

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

ANIMAIS EM JUÍZO: O USO DO HABEAS CORPUS PARA GARANTIA DO DIREITO À  
LIBERDADE PARA NÃO HUMANOS

**THIAGO LUIZ PEREIRA**

RIO DE JANEIRO

2018/2

THIAGO LUIZ PEREIRA

ANIMAIS EM JUÍZO: O USO DO HABEAS CORPUS PARA GARANTIA DO DIREITO À  
LIBERDADE PARA NÃO HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor. Dr. Daniel Braga Lourenço**

Rio de Janeiro

2018/2

Ia

Luiz Pereira, Thiago

ANIMAIS EM JUÍZO: O USO DO HABEAS CORPUS PARA  
GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE PARA NÃO HUMANOS /

Thiago Luiz Pereira. -- Rio de Janeiro, 2018.

67 f.

1. Habeas Corpus. 2. Impetração. 3. Animais. 4.  
Possibilidade. I. Braga Lourenço, Daniel , orient.

THIAGO LUIZ PEREIRA

ANIMAIS EM JUÍZO: O USO DO HABEAS CORPUS PARA GARANTIA DO DIREITO À  
LIBERDADE PARA NÃO HUMANOS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor. Dr. Daniel Braga Lourenço**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/2

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me dar força e saúde para seguir em busca dos meus sonhos. Agradeço também aos meus pais Sérgio e Ana, que junto com minha avó Glória, nunca mediram esforços para que eu tivesse as melhores oportunidades de estudo e aprendizado; ao meu irmão Gabriel e ao meu sobrinho Davi, por tornarem a vida mais leve quando presentes; à Beatriz, por todo o apoio.

Agradeço também à UFRJ, por me proporcionar um ensino de alta qualidade, através de professores dedicados e talentosos; ao professor Daniel Lourenço, por aceitar o meu pedido de orientação e me oferecer o auxílio do qual eu precisava para confeccionar desse estudo; aos funcionários e terceirizados da FND, que – de diversas formas – tornaram o meu sonho possível.

## EPÍGRAFE

*Fala-se na organização de uma sociedade protetora dos animais. Tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma, ainda que rudimentar, e que têm conscientemente revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar depois de brutalmente espancado por um carroceiro que atulhava a carroça com a carga para uma quadriga, e que queria que o mísero animal a arrancasse do atoleiro.*

*(José do Patrocínio)*

## RESUMO

O presente estudo monográfico visa à realização de uma análise acerca do instituto processual constitucional do habeas corpus e a sua possível impetração em favor de animais. Nesse sentido, são tecidas considerações acerca do estatuto moral-jurídico de não humanos, com reflexões a respeito de teorias que propõe uma nova ótica a respeito do *status* desses seres. Por fim, o estudo analisa precedentes nacionais e internacionais, para uma ampla consideração acerca aplicação do *writ* para a tutela da liberdade animal.

Palavras-Chaves: Habeas Corpus; Impetração; Animais; Possibilidade.

## **ABSTRACT**

The present monographic study proposes an analysis of the constitutional procedural institute of habeas corpus and its possible application in favor of animals. In this sense, considerations about the moral-juridical status of non-humans are discussed, with reflections about theories that propose a new perspective on the status of these beings. Finally, the study analyzes national and international precedents, for a broad consideration regarding the application of the writ for the protection of animal freedom.

Key words: Habeas Corpus; Application; Animals; Possibility.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. O HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL.....	9
1.1. Origem histórica .....	9
1.2. O habeas corpus no ordenamento jurídico brasileiro .....	10
1.3. Pressupostos processuais e condições da ação no habeas corpus.....	12
1.3.1. Pressupostos processuais .....	13
1.3.2. Condições da Ação no CPC/2015 e no CPC/1973 .....	18
2. A CONSTRUÇÃO DOS ANIMAIS COMO COISAS VIVAS .....	22
2.1. A perspectiva aristotélica.....	22
2.2. A tradição cristã.....	24
2.3. A filosofia kantiana .....	25
2.4. A Teoria da Evolução e suas implicações críticas.....	26
3. OS INTERESSES DOS ANIMAIS .....	32
3.1. Peter Singer e o Utilitarismo.....	32
3.2. Tom Regan e os animais como sujeitos-de-uma-vida.....	37
3.3. Gary Francione e a senciência abrangente .....	40
3.4. Mark Rowlands e o agir moral animal .....	42
4. O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	46
4.1. A natureza jurídica dos animais: CC/02 vs CRFB/88 .....	46
4.2. A ineficácia jurídica do art. 225, §1º, VII, da CRFB/88 .....	51
5. O USO DO HABEAS CORPUS PARA NÃO HUMANOS.....	55
5.1. O juízo de admissibilidade.....	55
5.2. O juízo de mérito .....	62
5.3. Jurisprudência nacional e internacional .....	63
CONCLUSÃO .....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	74

## INTRODUÇÃO

A dinamicidade do Direito nos convida a questionar a tradicional perspectiva antropocêntrica de sua aplicação. Nesse sentido, observa-se que o debate acerca do tratamento jurídico dispensado aos animais é verdadeiro fenômeno mundial, gerando discussões também no Brasil. É nesse sentido que este trabalho visa à análise da possibilidade do emprego de habeas corpus para a tutela da liberdade de animais.

A relevância do debate acerca da impetração do remédio constitucional em favor de não humanos decorre do surgimento reiterado de habeas corpus integrados por animais, impondo que a comunidade jurídica se debruce sobre o assunto. O tema é relativamente novo para a comunidade jurídica, o que enseja a necessidade de abordá-lo, para que se amadureçam os argumentos relativos ao seu estudo.

Para a confecção deste trabalho, realizou-se esforço no sentido de analisar notável doutrina, leis e jurisprudência acerca de casos que versem sobre a possibilidade do animal figurar na relação jurídica inerente ao *writ*. Além disso, foram consideradas as recomendações do professor orientador Dr. Daniel Braga Lourenço, em conjunto com reflexões próprias deste graduando.

Em seu desenvolvimento, esta monografia traz uma análise acerca do estatuto moral jurídico dos animais, com foco na possibilidade de que eles sejam sujeitos de direitos. Em sequência, realiza-se um estudo de jurisprudência, a fim de examinar o entendimento que vem sendo adotado pelos magistrados no que tange à aplicação do habeas corpus para a tutela da liberdade animal.

## 1. O HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL

O habeas corpus é ação constitucional, prevista no art. 5, LXVIII, da Constituição Federal da República do Brasil de 1988. A referida peça, também chamada de remédio heroico ou *writ*, compõe o grupo de ações chamadas de “remédios constitucionais”, ações cujo objetivo é a proteção de direitos fundamentais. O direito fundamental protegido pelo habeas corpus, como se verá a seguir, é a liberdade de locomoção ou liberdade ambulatorial.

### 1.1. Origem histórica

Os princípios essenciais do habeas corpus surgem na Inglaterra, no ano de 1215<sup>1</sup>. Nesse sentido, a origem do remédio heroico remonta ao surgimento do próprio constitucionalismo moderno, uma vez que a Magna Carta, que positivou o habeas corpus, guardava algumas semelhanças com as constituições modernas. Entre as similaridades, estavam o caráter superior hierárquico da norma, capaz de vincular o rei, e a limitação do exercício do poder<sup>2</sup>.

A Carta Magna foi editada durante o reinado de João Sem Terra, que começou em 1199 e terminou em 1216, período marcado por uma intensa reprovação do monarca junto ao povo inglês, fruto das diversas políticas impopulares do rei. Os desastres e arbitrariedades durante o governo de João foram tantos e de tão larga impopularidade que a nação inglesa, sentindo os efeitos repressivos, se indispôs, e reagiu por intermédio de seus representantes tradicionais<sup>3</sup>.

Às vésperas da assinatura da Carta, João Sem Terra, ao saber dos ideais de liberdade e demanda de direitos que eram contidos na famosa petição de 49 artigos, inconformou-se, e sintetizou seu descontentamento ao lançar a famosa frase: *Por que não me pedem também minha coroa?*<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas-Corpus**. 8ª ed. Saraiva, 1979, p. 11.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 39.

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas-Corpus**. 8ª ed. Saraiva, 1979, p. 11.

<sup>4</sup> *Ibidem*. p. 16.

Apesar da insatisfação quanto às novas demandas, o rei se viu obrigado a ceder à pressão política dos barões ingleses, que o pressionavam para assinar o documento. Os barões estavam em posição favorável na negociação, pois as guerras que a Inglaterra disputava se acirravam e João não dispunha mais de recursos para combater os inimigos estrangeiros. Assim, em busca de apoio interno, o rei assinou a Carta Magna, fundamentando a base normativa do habeas corpus.

## 1.2. O habeas corpus no ordenamento jurídico brasileiro

O habeas corpus é remédio tradicional em nosso ordenamento jurídico<sup>5</sup>. Apesar de não figurar na primeira Carta Magna brasileira, a Constituição Imperial de 1824, o referido instituto figura pela primeira vez no ordenamento pátrio no Código de Processo Criminal de 1832<sup>6</sup> e foi, posteriormente, ampliado via Lei nº 2.033/1.871.

A primeira previsão em dispositivo constitucional do remédio surge na Carta de 1891, que estabeleceu, em seu art. 72, §22: *Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder*<sup>7</sup>.

Da leitura do artigo acima, depreende-se que o habeas corpus, na forma do texto da Constituição de 1891 possuía enorme abrangência, oferecendo proteção a qualquer forma de restrição de direito gerada por ilegalidade ou abuso de poder. Dessa forma, era possível interpretar o texto constitucional para perseguir, em juízo, a tutela dos mais diversos direitos, como aqueles relativos ao exercício profissional, matérias de direito eleitoral, dentre outros<sup>8</sup>.

A partir do texto do *writ* acima, surgiram três correntes diferentes de entendimento acerca da aplicação do remédio. Dentre elas, a primeira vertente, à qual se filiava o jurista Rui

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 425.

<sup>6</sup> Art. 340, CPP/1832: *Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.*

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Recursos no Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 347.

Barbosa, sustentava que o *writ* aplicava-se a qualquer direito que estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; a segunda, que apenas a liberdade de locomoção deveria ser assim contemplada; a terceira entendia que deveriam ser tutelados os direitos à locomoção, bem como quaisquer outros direitos que, diante do cerceamento da locomoção do indivíduo, estivessem prejudicados<sup>9</sup>.

Este último entendimento foi reconhecido como a “doutrina brasileira do habeas corpus”. Segundo esta doutrina, não se protegia apenas o direito de liberdade de locomoção, mas também aqueles que dela dependem. Nesse sentido, torna-se relevante a classificação direito-fim e direito-meio. Com efeito, o direito-meio é aquele cujo exercício é necessário para a satisfação do direito-fim.

Conforme o tradicional exemplo idealizado pelo professor Pedro Lessa, o indivíduo cuja fé o leva a um templo religioso para exercer sua liberdade religiosa (direito-fim), necessita do prévio exercício da liberdade de locomoção (direito-meio), sem a qual ele não poderia chegar ao local onde professa sua fé. Segundo o entendimento da doutrina brasileira do habeas corpus, o remédio seria aplicado para a tutela da liberdade de locomoção ou qualquer direito-fim que necessitasse da locomoção para seu exercício. Logo, no caso do exemplo, seria possível para garantir o direito do cidadão de ir até o templo.

Não obstante, em 1926, o *writ* teve seu âmbito de aplicação reduzido, conforme a redação da emenda constitucional nº 3 de 1926.<sup>10</sup> Dessa forma, o texto constitucional do remédio passou a ter a seguinte formulação: *Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção.* (grifei).

Desde a alteração de 1926, o remédio heroico tem sua aplicação reduzida à exclusiva finalidade de tutela do direito de liberdade de locomoção, não se aplicando mais a inteligência da doutrina brasileira do habeas corpus, de modo que a distinção entre direito-meio e direito-fim perde o seu objeto para a aplicação *writ*.

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 347-348.

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm#art6](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm#art6).

Nessa esteira, cumpre destacar que todas as Constituições que se seguiram previram o estudado instituto constitucional, tendo ele sofrido limitação apenas por meio do Ato Institucional nº 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular. Dez anos após a edição do referido diploma, a emenda constitucional nº 3, de 1978, revogou todos os atos institucionais contrários à Constituição, restaurando assim a aplicação do habeas corpus para a tutela da liberdade de locomoção, consoante texto constitucional.

Atualmente, o habeas corpus encontra previsão constitucional no Título II (*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*), Capítulo I (*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*), art. 5º, inciso LXVIII: *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*<sup>11</sup>. O âmbito da atuação do *writ* é restrito à exclusiva proteção da liberdade ambulatorial.

### **1.3. Pressupostos processuais e condições da ação no habeas corpus**

Diante da sua natureza de ação processual, aplicam-se ao *writ* certos requisitos de validade e de existência, consubstanciados em (i) pressupostos processuais e (ii) condições da ação. Por isso, para o habeas corpus surtir os efeitos desejados pelo seu impetrante, o remédio deve satisfazer requisitos prévios, conforme se verá adiante.

Dadas essas considerações iniciais, imperioso ressaltar o princípio da inafastabilidade de Jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, CRFB/88: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Por consequência, é direito fundamental a faculdade de mover o Poder Judiciário sempre que o cidadão tenha seus direitos violados ou mesmo ameaçados de violação.

No entanto, o princípio da inafastabilidade de Jurisdição deve ser considerado em conjunto com o princípio da inércia, constante do art. 2º, do CPC/2015: *O processo começa*

---

<sup>11</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

*por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.* Ou seja, através do princípio da inércia, o Poder Judiciário se compromete em somente empreender atividade jurisdicional quando houver provocação de um de seus jurisdicionados. Não havendo a provocação cabível, o Judiciário se manterá inerte.

O Poder Judiciário, então, se vincula à apreciação de qualquer ameaça ou lesão a direito, desde que devidamente provocado. Porém, a mera provocação do Poder Judiciário não enseja por si só a imediata prestação jurisdicional pretendida. Isso porque, nem toda provocação do Judiciário, que se dá por *impulso oficial* (que geralmente toma forma de petição inicial), configura um ato válido para o nosso ordenamento jurídico<sup>12</sup>. Dessa forma, a validade do impulso inicial do processo está vinculada à satisfação de alguns requisitos, que tomam forma de pressupostos processuais e condições da ação.

### **1.3.1. Pressupostos processuais**

Os pressupostos processuais são requisitos de validade e de existência de uma relação jurídica processual<sup>13</sup>. Esses requisitos subdividem-se em duas categorias: pressupostos processuais subjetivos e pressupostos processuais objetivos. Os subjetivos referem-se a atributos próprios das partes processuais, estas entendidas aqui em sentido amplo, compostas pelo trio juiz, autor(es) e réu(s). Por sua vez, a contrario sensu, os requisitos objetivos são aqueles que não guardam relação com as qualidades das partes, e sim com elementos alheios aos personagens do processo.

Para o exame dos pressupostos, adotar-se-á a classificação utilizada pelo professor Daniel Amorim Assumpção Neves. A escolha dessa classificação nos permite saber se o pressuposto é objetivo ou subjetivo, bem como saber se ele configura pressuposto de existência ou validade para o processo.

---

<sup>12</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 6. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/o-juizo-de-admissibilidade-na-teoria-geral-do-direito> : *É fundamental, antes de ingressar no exame do juízo de admissibilidade, enquadrar o procedimento na teoria do fato jurídico (ramo da Teoria Geral do Direito). Isso porque, como será visto adiante, o juízo de admissibilidade é um juízo sobre a validade do procedimento.*

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2015. p. 70.

Com efeito, importa destacar que um negócio jurídico deve ser considerado existente caso sua execução não viole um conjunto menor e mais basilar de normas jurídicas, enquanto o ato válido é aquele considerado apto a gerar efeitos jurídicos, honrando um conjunto maior e mais complexo de normas. Assim, entende-se que os vícios que cominam na inexistência de um negócio jurídico são mais graves do que aqueles que causam sua invalidade, visto que a inexistência sempre impede a validade, pois aquela é requisito desta.

Por ora, importante destacar que os vícios de existência são mais graves do que os vícios de validade, de modo que um processo pode existir e ser inválido, mas o contrário não é possível. Ou seja, o exame de existência do processo antecede seu exame de validade. As classificações dos pressupostos como requisitos de existência ou validade permitirá uma compreensão mais consolidada da matéria.

Os pressupostos processuais subjetivos são: (i) *investidura*; (ii) *imparcialidade*; (iii) *incompetência*; (iv) *capacidade de ser parte*; (v) *capacidade de estar em juízo*; (vi) *capacidade postulatória*.<sup>14</sup> Enquanto os três primeiros requisitos se aplicam quanto ao juiz, os demais são examinados em razão das partes, em sentido estrito: autor(es) e réu(s).

Por *investidura* entende-se que o Estado investe um determinado sujeito (juiz de direito) do Poder Jurisdicional, para que possa exercê-lo por meio desse indivíduo. A *investidura* é um pressuposto de existência do processo, vide que a ausência de um juiz que possa realizar atividade jurisdicional é vício de extrema gravidade.

A *imparcialidade*, por sua vez, é exigida do juiz para que, uma vez desinteressado do resultado final do processo, ele não se vincule aos interesses particulares das partes, possibilitando assim um julgamento justo. A *imparcialidade* configura requisito de validade do processo, o que significa que um processo cujo juiz é parcial, apesar de viciado, poderá existir em nosso ordenamento, ainda que não esteja apto a gerar efeitos jurídicos.

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 70.



A *competência* aplica-se diretamente em relação ao juízo em si, e não ao juiz, mas é classificada tradicionalmente como pressuposto subjetivo. Competência é a medida da Jurisdição de determinado Estado cabível a determinado juízo. A competência somente pode ser estabelecida legalmente e pode ser tanto relativa como absoluta. A primeira pode ser convalidada pelas partes, sem viciar o processo quanto à validade ou à existência, diante da possibilidade de as partes aceitarem a competência do juízo inicialmente incompetente. No entanto, quando a incompetência é absoluta, não admite-se convalidação, consubstanciando-se verdadeiro pressuposto de validade do processo.

A *capacidade de ser parte* relaciona-se à capacidade de ser sujeito de direitos ou obrigações. Note que esta capacidade não depende da condição de sujeito de obrigações. Caso a capacidade de ser parte dependesse dessa exigência dupla, negar-se-ia capacidade de ser parte para pessoas a quem não se impõem deveres. Dentre elas: crianças, pessoas acometidas de severas doenças mentais, etc. Esta ideia será mais desenvolvida nos capítulos posteriores deste estudo.

A capacidade de ser parte é atribuída também para pessoas físicas, jurídicas, e até mesmo entes despersonalizados, como as mesas das Casas Legislativas e condomínios edilícios. Logo, para ser parte de um processo, basta poder gozar de direitos, mesmo sem possuir *status* de pessoa natural. A capacidade de ser parte é requisito de existência para o processo.

Nota-se estreita relação entre o conceito de *capacidade de ser parte* e o conceito de *capacidade de direito*, ou *de gozo*, ou *de aquisição de direitos*. A capacidade de direito é conferida a todo ser humano, sem exceção, à luz do art. 1º, do CC/2002<sup>15</sup>. Assim, possuem capacidade de direito todos aqueles que são titulares de direitos, inclusive aqueles que não possuem discernimento para regularem a própria vida, como recém-nascidos, pessoas em coma, etc.

A relação entre os conceitos de capacidade de ser parte e capacidade de direito deriva do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Dessa forma, o indivíduo sujeito de direitos

---

<sup>15</sup> Art. 1º, CC: *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*

pode buscar uma pretensão jurisdicional do Estado, visando à tutela dos direitos que alegadamente possui, o que se concretiza através da sua aptidão para figurar em uma relação jurídica processual.

Em relação ao pressuposto subjetivo *capacidade de estar em juízo*, esta é exigência para a prática de certos atos processuais intrínsecos ao processo jurídico. Aqueles que não possuem total discernimento de seus atos, os incapazes, possuem capacidade de estar em juízo, mediante representação (para absolutamente incapazes) ou assistência (para relativamente incapazes).

Ou seja, se não houver capacidade alguma de expressão do próprio discernimento, o indivíduo deve ser processualmente representado por terceiro, que deverá discernir o que é melhor para o representado. Já a assistência pressupõe que o assistido, pode possuir discernimento, ainda que parcialmente e - por isso - seu entendimento próprio deve ser considerado de forma direta. Enquanto o assistido possui alguma autonomia por possuir algum discernimento, o representado não possui autonomia, por não estar em condições de discernir. A capacidade de estar em juízo é pressuposto de validade do processo.

Outro instituto que deve ser trazido à baila é a noção de *capacidade de exercício*, sendo esta a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil<sup>16</sup>. Por mais que todas as pessoas possuam a capacidade de aquisição de direitos, nem todas podem exercê-la de fato, por lhes faltarem maioridade, discernimento, ou outros motivos. Aqueles que têm capacidade de exercício não precisam ser representados ou assistidos, pois possuem discernimento para decidir sobre suas próprias questões. A reunião da capacidade de aquisição de direitos com a capacidade de exercício gera a *capacidade plena*.

Para o habeas corpus, a noção de capacidade de estar em juízo não deve ser encarada diante da perspectiva tradicional<sup>17</sup>, vide que o remédio heroico admite as figuras do impetrante e do paciente, que podem não ser a mesma pessoa. Impetrante é aquele

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 96.

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 437-438.

responsável pelo impulso formal de provocar a Jurisdição, enquanto paciente é aquele cuja liberdade de locomoção é objeto do *writ*. Assim, o impetrante pode ser responsável pelos atos processuais relativos ao habeas corpus, cujo objeto é a liberdade ambulatorial do paciente.

Por fim, a *capacidade postulatória* é a aptidão para postular em juízo, e é adquirida através dos serviços de um advogado registrado nos quadros da OAB. O referido pressuposto geralmente é observado através do exercício de profissional da advocacia, pois se entende que o Direito, enquanto ciência complexa, deve ser abordado profissionalmente, sob pena de lesar os interesses das partes interessadas.

Embora seja exigida para muitas ações, a capacidade postulatória é irrelevante para o habeas corpus<sup>18</sup>, vide que qualquer pessoa pode ser paciente ou impetrante, sem exigência da prestação de serviços advocatícios<sup>19</sup>. Excepcionalmente para o *writ*, a capacidade postulatória não possui caráter de pressuposto de validade ou de existência, podendo ser desconsiderada no remédio heroico.

Aliás, outra medida protetiva relativa ao remédio heroico consubstancia-se pela sua possibilidade de impetração de ofício, à luz do art. 654, §2º, CPP: *Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*. Entendeu o legislador que a proteção da liberdade individual é tão importante que pode ensejar um afastamento do princípio da inércia, criando, através do artigo *supra*, um poder-dever para o magistrado.

No mesmo sentido, o *writ* também merece especial devido à prioridade de tramitação sobre todos os demais atos judiciais, conforme de depreende do art. 20, caput, da Lei nº 12.016/2009, a Lei do Mandado de Segurança: *Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus*. (grifei).

---

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2015. p. 75.

<sup>19</sup> Nesse sentido, destaco o art. 1º, §1º, da L. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia): *Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm).

Quanto aos pressupostos processuais objetivos, que não dizem respeito aos atributos das partes, não se fará nenhuma observação específica, pois tal categoria não trará contribuição para o debate acerca da possibilidade de impetração de habeas corpus para não humanos. Porém, no que tange aos pressupostos processuais subjetivos, as noções de capacidade de ser parte e a capacidade de estar em juízo serão novamente abordadas no desenvolvimento deste estudo.

### 1.3.2. Condições da Ação no CPC/2015 e no CPC/1973

As condições da ação são extraídas do art. 17 do CPC/2015: *Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*. Logo, sendo o autor parte legítima e interessada, o procedimento pode ser admitido, ou conhecido. A contrario sensu, quando ausentes as condições da ação, o processo deve ser inadmitido, não conhecido.

O *interesse*, também chamado de interesse de agir ou interesse processual, está intimamente ligado à utilidade que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional<sup>20</sup>. O interesse de agir é compreendido como o binômio necessidade – adequação, sendo ambos elementos exigidos para a identificação do interesse de agir no caso concreto.

Haverá *necessidade* sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário<sup>21</sup>. Ou seja, a necessidade, para o habeas corpus, se configura sempre que o autor não puder preservar sua liberdade de locomoção por vias extrajudiciais. No entanto, ainda que seja possível a proteção da liberdade extrajudicialmente, o princípio da inafastabilidade de jurisdição enseja cauteloso exame, vide que o Judiciário não pode deixar de apreciar lesão ou ameaça a direito.

A adequação, por outro lado, é entendida como a aptidão do meio judicial escolhido para a tutela dos interesses apresentados na petição inicial. Dada a função exclusiva de proteção à liberdade de locomoção, a adequação é de fácil observação no procedimento do

---

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2015. p. 124.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 124.

habeas corpus, confundindo-se com o próprio objeto do remédio. Como o remédio é meio adequado unicamente para a tutela da liberdade de locomoção, configura-se a adequação do *writ* quando este é impetrado para garantir o aludido direito à liberdade.

A segunda condição da ação, *legitimidade (legitimatío ad causam)*, é a pertinência subjetiva da demanda. Em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite que um determinado sujeito proponha a demanda judicial (legitimidade ativa) e que permite que um outro sujeito forme o polo passivo dessa mesma demanda (legitimidade passiva)<sup>22</sup>.

A regra geral em termos de legitimidade é consagrada no art. 18, CPC: *Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*<sup>23</sup>. Depreende-se então que a regra no ordenamento jurídico pátrio prestigia a legitimidade ordinária, exercida quando alguém - em nome próprio - pleiteia um direito próprio.

Contrapõe-se à regra da legitimidade ordinária, a legitimidade extraordinária, fenômeno que traz a possibilidade de pleitear, em nome próprio, em favor de direitos de terceiros. Note que o habeas corpus pode ser impetrado tanto em sede de legitimidade ordinária como de legitimidade extraordinária, vide que as figuras de impetrante e paciente nem sempre se reúnem num mesmo indivíduo<sup>24</sup>, de modo que aquele pode pleitear o direito do paciente em favor deste.

Assim, ao tomar ciência da provocação jurisdicional, a autoridade julgadora deve, primeiramente, examinar os autos no sentido de conferir se estão presentes os necessários pressupostos processuais e as condições da ação. A esse primeiro exame, dá-se o nome de *juízo de admissibilidade*. Uma vez identificados todos os pressupostos processuais e condições da ação, o processo deve ser admitido, o que ensejará seu posterior julgamento de mérito. A contrario sensu, a ausência dos pressupostos processuais e condições da Ação

---

<sup>22</sup> *Ibidem*. p. 126.

<sup>23</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 437: *Na prática, tornou-se comum a dissociação entre o impetrante, em geral, o advogado, e o paciente, a pessoa afetada por qualquer ato do Poder Público na sua liberdade de ir e vir.*

ensejam a inadmissibilidade do processo, prejudicando a consideração do mérito. Nesse sentido, veja a redação do art. 485, IV e VI, do CPC/2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual* (grifei).

O *juízo de mérito*, então, difere do *juízo de admissibilidade*, pois enquanto este se dá no momento de apresentação do impulso processual - momento inicial da ação -, aquele é realizado ao final do processo de conhecimento. É através do *juízo de mérito* que a autoridade julgadora, após a admissibilidade do processo, determina se a parte faz jus à pretensão pleiteada.

Na condição de *juízo apriorístico*, a inadmissibilidade do procedimento é sanção que somente deve ser aplicada quando não for possível ir adiante, em busca da solução do mérito - situação que deve ser encarada sempre como excepcional<sup>25</sup>. Não obstante, a admissibilidade, ou conhecimento, do procedimento não enseja necessária procedência do mérito, vide que este depende de uma análise mais pormenorizada do caso concreto.

### **1.3.2.1. As condições da Ação do CPC/1973: a possibilidade jurídica do pedido**

As condições da ação no CPC/1973 merecem consideração em razão de sua importância na análise da jurisprudência anterior à vigência do CPC/2015 (que será feita no capítulo 5), pois as condições da ação no CPC/1973, apesar de bastante semelhantes, não são as mesmas. Na verdade, a mudança está no número de condições da ação, que, para o diploma processual de 1973, eram três: *interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido*<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 6. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/o-juizo-de-admissibilidade-na-teoria-geral-do-direito>

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869/impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869/impresao.htm). CPC/1973, art. 267: *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual*.

Os conceitos *interesse e legitimidade* devem ser encarados da mesma forma como o são para o CPC/2015. Cabe, no entanto, uma análise da *possibilidade jurídica do pedido*. A possibilidade jurídica do pedido implicava a consideração acerca da legalidade do pleito. Assim, se o pedido fosse expressamente negado pelo nosso ordenamento, então o processo sequer deveria ser conhecido. Logo, a vedação legal do pedido autoral ensejava o não conhecimento da ação.

Por outro lado, quando a legislação não dispunha expressamente acerca da possibilidade do pedido, ou o permitisse de modo explícito, estaria configurada a possibilidade jurídica do pedido. Isso quer dizer que, durante a vigência do CPC/1973, os processos, quando conhecidos, além de ter partes legítimas e com o devido interesse de agir, traziam pleitos juridicamente possíveis.

O legislador, ao editar o CPC/2015, entendeu que a possibilidade jurídica do processo não deveria ser encarada como pressuposto de existência nem de validade da relação jurídica processual. Assim, o referido instituto passou a ser considerado em sede de juízo de mérito, de modo que sua inobservância não prejudica o conhecimento do processo, mas acarretará julgamento de improcedência do pedido, quando este for juridicamente impossível.

## 2. A CONSTRUÇÃO DOS ANIMAIS COMO COISAS VIVAS

Atualmente, os animais são vistos como coisas, ainda que sua condição de seres vivos seja amplamente reconhecida. Em consequência da atribuição da condição de coisa, os animais são reificados como tal pela espécie humana. Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio enquadrando-os como bens móveis, suscetíveis de movimento próprio através do artigo 82<sup>27</sup>, do CC/2002.

Para entender essa concepção coisificada dos animais, forçosa a exposição de algumas das correntes ideológicas que visam à superioridade do ser humano em detrimento dos demais animais. Ganham relevo, então a concepção aristotélica, a tradição cristã e a filosofia kantiana, que, historicamente, fundamentam o pensamento especista, que sobrepõe a nossa espécie em detrimento das demais.

### 2.1. A perspectiva aristotélica

As origens da ideologia antropocêntrica, que visa à elevação da condição humana como superior àquela dos animais, tal como se apresenta na civilização ocidental, remontam à filosofia grega, que entendia animais não humanos como seres desprovidos de uma dimensão espiritual<sup>28</sup>.

Em primeiro momento, importa destacar que, apesar de ser atribuído o adjetivo “antropocentrismo” à perspectiva grega em análise, ela não visava à promoção da figura humana em si, pois a ausência de um espírito também era atribuída a escravos e mulheres, bem como a animais. Ou seja, no caso grego, o termo “antropocêntrico” não deve ser entendido em seu sentido literal, mas sim em favor da valorização exclusiva do cidadão grego.

---

<sup>27</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm): Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

<sup>28</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 19.



Enquanto - para os estoicos - a alma se confunde com o conceito de vida, um verdadeiro sopro congênito e animador, capaz de revelar o sentido autêntico das coisas, a noção de espírito, representa o “eu imaterial consciente”, responsável por controlar as instâncias da alma (paixões, desejos e ações), assegurando ao homem uma única identidade desde o nascimento até sua morte<sup>29</sup>.

Aristóteles, no século IV A.C., vai ser o responsável por idealizar o sistema ético que prevalece até os dias de hoje: “a grande cadeia dos seres”. Assim, a partir de uma teologia universal da natureza, concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente<sup>30</sup>.

Para o filósofo, no sistema hierarquizado do universo cada ser é ao mesmo tempo forma e matéria, ato e potência. O degrau mais baixo do universo é ocupado pelo não-ser, que é pura potência, matéria sem forma, ao passo que Deus ocupa o degrau mais elevado, por ser forma sem matéria, pensamento ou pura contemplação<sup>31</sup>.

Entendia-se espírito, ou alma intelectual como um elemento de dupla dimensão: um espírito passivo, relacionado à alma sensitiva, e um espírito ativo que é, ao mesmo tempo, forma e pensamento. Assim, a operação com inteligíveis se constitui numa operação autônoma da alma em si, não existindo inteligência própria aos sentidos, que são meros meios de percepção do real.

O processo de conhecimento (*gnosis*) é entendido por Aristóteles como forma de interação entre o espírito passivo e o espírito ativo. Enquanto os sentidos capturam o real e o intelecto passivo os registra, o intelecto ativo constrói o pensamento, através de um processo de formalização, abstração e generalização do que foi apreendido<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> *Ibidem*. p. 19.

<sup>30</sup> *Ibidem*. p. 20.

<sup>31</sup> BERGSON, Henri. **Curso de filosofia grega**. São Paulo: Martins Fontes. 2005. p. 125-127.

<sup>32</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 21.

A perspectiva grega concebe os conceitos de matéria e forma, objetivando separar o que é físico (matéria) daquilo que seria uma dimensão não física de um ser vivo (forma). Assim, atribui-se um valor intrínseco à forma, enquanto a matéria não possui um valor por si só, o que se evidencia pela cadeia hierárquica dos seres ter apenas a matéria em sua base, enquanto apenas a forma ocupa seu topo.

Nesse contexto, a negação de condição espiritual dos animais faz com que eles se encontrem abaixo dos seres humanos na cadeia dos seres, de modo que assumam desvantajosa posição hierárquica. Logo, a teoria da grande cadeia dos seres, a partir da concepção grega de que os animais não possuem espírito, fornece o fundamento moral para a negação da dignidade animal e seu consequente enquadramento na categoria de coisas.

## 2.2. A tradição cristã

Apesar de a Igreja tradicionalmente defender uma relação de respeito, amor, caridade e compaixão entre todas as formas de vida<sup>33</sup>, o cristianismo sofreu forte influência da filosofia aristotélica. São Paulo, por exemplo, ao ser questionado por contrariar uma antiga lei que impedia que se colocasse cabresto nos bois, afirma que Deus não está preocupado com os bovinos, uma vez que as leis existem para exclusivo benefício dos homens<sup>34</sup>.

A Igreja tradicionalmente assume postura indiferente quanto aos animais<sup>35</sup>, à exceção de pensadores como São Francisco de Assis, notório por se sensibilizar com a situação dos animais em diversas oportunidades. Nesse âmbito, os notáveis feitos do eclesiástico compreendem a libertação de coelhos de armadilhas, devolução de peixes - que estavam aprisionados em redes de pesca - ao mar, obtenção de mel para dar às abelhas - para que elas sobrevivessem ao inverno -, entre outros<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> PELIZZOLI, M. L. **Correntes da Ética Ambiental**. Petrópolis: Vozes. 2002. p. 76-77.

<sup>34</sup> SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano. 2004. p. 217.

<sup>35</sup> *Ibid.* **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 280. No Gênesis vamos encontrar a seguinte sentença: *Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, para que tenha domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra* em, Bíblia Sagrada, Gênesis, 1:26.

<sup>36</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 22.

Ocorre que, de maneira geral, a tradição cristã relega aos animais um papel de seres domináveis e utilizáveis para a satisfação das necessidades humanas, o que reafirma a posição de superioridade humana sobre os animais, afirmada originariamente pelo pensamento grego. Além disso, há a questionável crença de que os animais, por serem destituídos do livre arbítrio, se identificados com o mundo pecaminoso<sup>37</sup>.

Acerca da concepção eclesiástica de instrumentalização dos animais por parte dos homens, destaca-se o entendimento de São Tomás de Aquino, para quem cada parte do universo estaria destinada a um todo<sup>38</sup>. Segundo São Tomás, da mesma forma que pulmões existem para benefício do coração, os animais existem para benefício dos homens, de modo que só há pecado contra Deus, contra nós mesmos e contra os nossos semelhantes, nunca contra os animais e o mundo natural<sup>39</sup>.

### 2.3. A filosofia kantiana

Kant via uma característica exclusiva da espécie humana na capacidade de afastar-se dos próprios interesses e agir altruisticamente, o que consistiria no fundamento último de toda dignidade moral e personalidade jurídica<sup>40</sup>.

A capacidade de agir altruisticamente, para o sistema ético kantiano, é necessariamente precedida pela ação racional, pois é através da razão, formada por princípios universais *a priori* totalmente desvinculados da realidade empírica, que se pode fazer um juízo do que é agir bem. Para o filósofo prussiano, somente seria possível agir altruisticamente segundo leis universais, que - por serem universais - estariam livres de inconsistências e contradições, restando aplicáveis independentemente do contexto histórico e cultural.

A razão prática, então, seria a faculdade de agir segundo princípios ou máximas, e - como apenas os seres racionais estariam aptos a escolher aquilo que a razão reconhece como necessário e independente das inclinações pessoais - o princípio supremo da moral deve ser

---

<sup>37</sup> *Ibidem.* p. 22.

<sup>38</sup> *Ibidem.* p. 23.

<sup>39</sup> REGAN, Tom. Introduction. In: CLARKE, Paul A. B.; LINZEY, Andrew. **Political theory of animal rights**. London: Pluto Press. 1990. p. xiv.

<sup>40</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 26.

um imperativo categórico assim formulado: age segundo uma máxima que possa ao mesmo tempo ter valor de lei geral<sup>41</sup>.

Dito isso, cabe esclarecer que Kant estabelece a racionalidade como condição necessária para que um indivíduo possa ser um fim em si mesmo. Segundo ele:

*Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio.<sup>42</sup>*

Assim, tem-se que, para a filosofia kantiana, o ser humano é racional e, por isso, consegue dar-se as próprias regras. É um fim em si mesmo. O animal não-humano, por sua vez, não é racional e, portanto, atende a fins alheios. É uma coisa, um mero meio para as finalidades dos seres racionais.

Tal qual a grande cadeia aristotélica dos seres e a tradição cristã, a filosofia kantiana, ao atribuir a irracionalidade aos animais e, portanto, vê-los como meios, reserva àqueles condição de inferioridade e submissão frente aos humanos. Evidente, então, que a construção dos animais como coisas encontra em um dos seus fundamentos o sistema ético kantiano, que ao excluir os animais do grupo de seres racionais, atribui-lhes o *status* de coisa, um meio para fins alheios.

#### **2.4. A Teoria da Evolução e suas implicações críticas**

Conforme as teorias destacadas anteriormente neste capítulo, a reificação animal é construída com base na diferenciação do ser humano e do animal não humano, através de critérios arbitrariamente definidos, como a presença de um espírito (para Aristóteles), a

---

<sup>41</sup> *Ibidem.* p. 27.

<sup>42</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa. Ed. 70, 2002. p. 68.

atribuição divina (tradição cristã) ou a capacidade de agir racionalmente e – portanto - ser um fim em si mesmo (para Kant).

Nesse contexto, a teoria da evolução de Charles Darwin fundamenta um pensamento realmente inovador ao anunciar que todas as espécies de animais possuem um único ancestral em comum. Desse modo, a grande revolução darwiniana estabeleceu que as diferenças entre homens e animais não são ontológicas, mas circunstanciais, atingindo frontalmente o pressuposto da imutabilidade universal que fundamenta a teoria aristotélica da grande cadeia dos seres.

A evolução das espécies pressupõe que os seres vivos e suas atribuições sofrem mudanças graduais ao longo do tempo, observadas nas diferenças geracionais dos animais. Assim, a teoria estipula pressuposto teórico divergente daquele da grande cadeia dos seres, visto que a evolução torna impossível a concepção do universo como um sistema imutável.

Além disso, ao provar que a espécie humana possui ancestrais em comum com os demais animais da natureza, Darwin desmonta o pressuposto da tradição cristã de que o surgimento humano teria se dado instantaneamente, conforme a criacionista da bíblica. Aliás, sabe-se que o criacionismo prega que Deus criou o homem<sup>43</sup> e a mulher<sup>44</sup> de modo instantâneo, e fez a figura humana à sua imagem e semelhança<sup>45</sup>. A teoria evolutiva, por sua vez, prova que a espécie humana é fruto de um longo processo de seleção natural, durante o qual nossos ancestrais mais longínquos ostentavam imagens substancialmente diferentes do aspecto humano atual. Quanto a isso, segundo Darwin:

*Nos humanos, expressões, como o arrepiar dos cabelos sob a influência de terror extremo ou mostrar os dentes quando furioso ao extremo, dificilmente podem ser compreendidas sem a crença de que o homem existiu um dia numa forma mais inferior e animal. A partilha de certas expressões por espécies diferentes ainda que próximas, como na contração dos mesmos músculos faciais durante o riso pelo*

---

<sup>43</sup> **BÍBLIA Sagrada.** Gênesis 2:7: *E formou o Senhor Deus o homem do pó da terra, e soprou em suas narinas o fôlego da vida; e o homem foi feito alma vivente.*

<sup>44</sup> *Ibidem.* Gênesis 2:22: *E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão.*

<sup>45</sup> *Ibidem.* Gênesis 1: 27: *E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.*

*homem e vários grupos de macacos, torna-se mais inteligível se acreditarmos que ambos descendem de um ancestral em comum.*<sup>46</sup>

Cabe esclarecer o que é a seleção natural, processo responsável pela evolução de todas as espécies de animais. Segundo Darwin, esse processo parte de pequenas diferenças, aleatórias e transmissíveis entre indivíduos da mesma espécie, que determinam diferentes oportunidades de sobrevivência e reprodução, em que uns vão ser bem-sucedidos enquanto outros desaparecerão sem deixar descendentes. É justamente esta seleção que provoca mutações na forma, tamanho, força, mecanismos de defesa, cor, bioquímica, e comportamento dos indivíduos da próxima geração<sup>47</sup>.

De fato, a teoria evolutiva de Darwin é uma das mais influentes de todos os tempos, pois foi capaz de refutar o pressuposto ideológico principal de qualquer teoria que fundamente uma absoluta superioridade humana em detrimento de outras espécies: a crença de que entre homens e animais existem barreiras espirituais intransponíveis<sup>48</sup>.

Quanto à racionalidade e outras capacidades mentais, a teoria evolucionista também se impõe no mesmo sentido de que as diferenças entre o ser humano e os animais não são insuperáveis. Nesse sentido, é certo que, quanto mais próximo do ser humano na cadeia evolutiva, mais semelhante é a estrutura física do animal em relação àquela dos seres humanos, de modo que haverá – necessariamente - algum nível de correspondência entre nossas habilidades. Nesse diapasão, importante ressaltar o raciocínio do professor Carlos Frederico Ramos de Jesus:

*Com efeito, defender que os animais são desprovidos de qualquer atividade racional (e, portanto, podem ser enquadrados como coisas) é pressupor que a razão é totalmente descolada do suporte biológico. Pois, se é a fisiologia humana que permite o pensamento racional, não existe motivo para supormos que seres com constituição física semelhante à nossa não partilhariam, ao menos parcialmente, de algo semelhante à capacidade racional. Estranho seria se o inverso ocorresse, isto é, se seres fisicamente análogos tivessem funções totalmente distintas. A teoria da evolução mostra que a natureza não evolui por saltos: não há rupturas na evolução genética, mas continuidade e gradação*<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000. p. 22.

<sup>47</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 34.

<sup>48</sup> *Ibidem*. p. 33.

<sup>49</sup> JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **O animal não humano: sujeito ou objeto de direito?**. Diversitas, n. 5. São Paulo, FFLCH-USP, out/15-mar/16. p. 188-189.

A teoria da evolução, desenvolvida através da obra *A origem das espécies*, no ano de 1859, é desde então, cada vez mais corroborada pelos avanços da ciência. Nesse sentido, torna-se evidente que muitos animais possuem atributos outrora vistos como exclusivos dos humanos, como a razão<sup>50</sup>.

Apesar de Darwin não ter limitado a mente apenas ao cérebro, tal órgão continua sendo concebido cientificamente como centro da vida mental. Tal afirmação impõe uma obrigatória relação entre as faculdades mentais e a estrutura física do corpo, de modo que o pensamento só é possível através de processos químicos e impulsos elétricos ocorridos principalmente em âmbito cerebral. É certo que outros órgãos também podem participar do processo cognitivo, como os olhos, que são responsáveis pela apreensão visual do ambiente. No entanto, é no cérebro, e através dele, que as faculdades mentais se tornam possíveis e se realizam.

Nesse seguimento, nada pode ser mais ilustrativo do que o peculiar caso do operário Phineas Gage, quando se analisa a relação entre cérebro e mente. Em 1848, Gage sofreu um acidente na mina onde trabalhava, e teve seu cérebro perfurado por um vergalhão de aço, que havia sido lançado contra sua cabeça em decorrência de uma explosão acidental. Apesar de ter seu cérebro perpassado pelo objeto, Gage sobreviveu ao fatídico evento, conservando suas capacidades motora e linguística.

No entanto, o operário – que era conhecido por ser um homem de temperamento moderado e responsável – passou a comportar-se de maneira extremamente irresponsável e inconveniente. Notou-se, então, que a observância de convenções sociais e regras éticas previamente adquiridas poderia ser perdida como resultado de uma lesão cerebral, mesmo quando nem o intelecto de base nem a linguagem mostravam estar comprometidos<sup>51</sup>.

O estudo avançado da estrutura do cérebro permitiu um entendimento mais esclarecido acerca da mudança comportamental de Phineas Gage. Ocorre que, ao perfurar a cabeça do operário, o vergalhão estraçalhou o córtex frontal do cérebro, setor responsável pelo controle

---

<sup>50</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora, 2009. p. 36.

<sup>51</sup> DAMÁSIO, António. **O Erro de Descartes**. São Paulo, Companhia das Letras, 2014. p. 30.

comportamental. Uma vez desprovido do funcionamento da estrutura física que controlava seus impulsos emocionais mais imediatos, Gage passou a ignorar diversas regras de convivência. A brusca mudança comportamental do operário não condiz com o histórico do homem que, até a lesão, era reservado e disciplinado.

Portanto, o exercício das faculdades mentais necessárias ao agir moral e racional está ligado à estrutura física do nosso corpo, sobretudo ao órgão cerebral. Nesse sentido, torna-se evidente o liame entre a evolução da nossa espécie humana e o crescimento de nosso cérebro, sendo amplamente sabido que quanto mais distante é o antepassado do Homem, menor é o seu órgão cerebral e seu conseqüente grau de capacidade racional.

Aliás, a estrutura do cérebro humano recapitula a evolução das espécies: um cerne reptiliano, responsável por impulsos básicos, envolto por um cérebro “paleomamífero”, superego ou consciência, responsável - dentre outras coisas - por desenvolver em nossos antepassados a afeição pela prole, inibições e culpas<sup>52</sup>.

Além disso, o homem possui um cérebro neomamífero, responsável pelo raciocínio abstrato, pela linguagem, mas, também, por comportamentos como a afeição por indivíduos que não pertencem ao nosso círculo familiar<sup>53</sup>.

Assim, segundo Darwin:

*O naturalista não pode comparar nem classificar as faculdades mentais, mas apenas tentar demonstrar, como eu tenho feito, que **entre as faculdades mentais dos homens e dos animais inferiores não existe uma diferença essencial e específica, mas apenas uma imensa diferença de grau.** Uma diferença de grau, por maior que seja, não nos autoriza a colocar o homem num reino distinto<sup>54</sup>. (grifei).*

O caráter evolutivo das espécies impede a fundamentação de um pensamento objetivo que vise à superioridade dos seres humanos frente aos animais. Ainda que seja evidente que o ser humano seja mais racional do que os animais, por ter uma capacidade de raciocínio mais

---

<sup>52</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 37.

<sup>53</sup> *Ibidem*. p. 38.

<sup>54</sup> DARWIN, Charles. **El origen del hombre y la selección em relación al sexo**. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 147.



complexa, há de se considerar que os animais sejam racionais em alguma medida. O mesmo pensamento serve, de modo geral, para as faculdades mentais em geral, como a linguagem e a consciência.

Em que pese não seja possível fundamentar uma teoria que alce os seres humanos a uma posição de superioridade frente aos animais, é notório que estes são reificados e, em consequência disso, institucionalmente explorados. Dessa forma, apesar de não haver nenhum critério absoluto que separe animais de humanos, nota-se que estes subjugam àqueles.

A exploração dos animais, então, se fundamenta através valorização intrínseca da espécie humana diante de sua condição de humana, pois vê-se que muitos animais dividem conosco diversas faculdades mentais e também são parte do processo evolutivo, igualmente sujeitos à seleção natural. À essa concepção de superioridade humana em detrimento dos animais, tão somente fundamentada em um suposto valor absoluto e intrínseco à condição humana, dá-se o nome de *especismo*. O especismo, então, é forma de preconceito, que visa à diminuição de não humanos unicamente com base em sua condição como ser de outra espécie.

### 3. OS INTERESSES DOS ANIMAIS

Apesar da tradicional reificação dos animais, a literatura filosófica também desenvolveu correntes que visam à consideração dos interesses dos animais. Nesse sentido, serão aqui abordadas as notórias teorias de Peter Singer, Tom Regan, Gary Francione e Mark Rowlands. Tais contribuições, cada uma à sua maneira, demonstram a importância da consideração do bem-estar animal, ao colocá-los como sujeitos cujas preferências devem ser moralmente consideradas pelo agente humano.

#### 3.1. Peter Singer e o Utilitarismo

Peter Singer é o autor da obra *Animal Liberation*, de 1975, responsável por trazer à modernidade o debate acerca dos interesses dos animais. A partir do Utilitarismo de Jeremy Bentham, a filosofia moral de Singer confere relevância às considerações dos animais, de modo que a preocupação com eles pode condicionar o agir humano.

O utilitarismo é doutrina moral de natureza teleológica, e consequencialista, que considera a felicidade e o bem-estar como finalidade suprema da ação e, portanto, critério de moralidade (princípio da utilidade)<sup>55</sup>. Assim, o pensamento utilitarista privilegia as ações que geram maior felicidade para um maior número de pessoas, em detrimento das ações que podem gerar sofrimento e dor.

Nota-se que: (i) o utilitarismo orienta-se pela ação geradora de felicidade, em detrimento da ação geradora de dor e sofrimento; (ii) o utilitarismo considera o número de pessoas que serão afetadas pelas ações (princípio da maior felicidade do maior número). Logo, o utilitarista visa à maior felicidade do maior número de pessoas possível.

A contribuição de Singer é fruto do entendimento que os animais podem sentir felicidade ou sofrimento, em virtude de sua *senciência*. A noção de que os animais não-humanos são também sensíveis implica imediata consideração para o utilitarismo, vide que a

---

<sup>55</sup> NEVES, Maria do Céu Patrão; OSSWALD, Walter. **Bioética Simples**. 2ª ed. Editora Verbo. p. 253.

felicidade deve ser maximizada, não importando quem a sente. A felicidade, para os utilitaristas, é o objetivo final da vida, enquanto o sofrimento é sempre um mal, que deve ser moralmente evitado, constituindo uma obrigação moral não impor sofrimento a ninguém.

Apesar da senciência figurar como o critério objetivo de consideração de interesses para Singer, este conceito já havia sido abordado por outros autores. Quanto a isso, nota-se que Darwin já escrevia sobre a senciência animal, ainda que não lhe atribuisse este termo específico. Veja:

*Os animais mais simples claramente sentem dor e prazer, felicidade e miséria, como o humano. (...) O fato de que os animais mais simples são estimulados pelas mesmas emoções que nós é tão bem estabelecido que não é necessário cansar o leitor com muitos detalhes<sup>56</sup>.*

Desenvolvendo a observação de Darwin, Singer escreve especificamente a respeito da capacidade dos animais de sentir dor e sofrimento, levando em consideração o desenvolvimento evolutivo do sistema nervoso, estrutura à qual se atribui a percepção das sensações e sentimentos. Observe:

*As partes do sistema nervoso humano que dizem respeito à sensação de dor são relativamente antigas em termos de evolução. Ao contrário do córtex cerebral, que só se desenvolveu plenamente depois que nossos ancestrais se diferenciaram dos outros mamíferos, o sistema nervoso básico evoluiu em ancestrais mais distantes, comuns a nós e nos outros animais 'superiores'. Esta semelhança anatômica torna provável que a capacidade de sentir dor dos animais seja similar à nossa<sup>57</sup>.* (grifei)

Atualmente, o avanço da ciência já comprovou o que antes parecia apenas provável. É inquestionável a senciência dos animais, dados os inúmeros estudos que já comprovaram que eles podem sentir sofrimento, bem como felicidade. Nesse sentido, descobertas relativamente recentes, confirmam a suspeita de Darwin de que animais podem rir<sup>58</sup> de forma bastante semelhante a dos humanos, numa clara demonstração de bem-estar.

---

<sup>56</sup> DARWIN, Charles. **The Descent of Man** (1871). In WISE, Al (ed.). Charles Darwin Collection. Annotated Classics, 2013. p. 38.

<sup>57</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 80.

<sup>58</sup> Em 2009, o estudo da psicóloga Dra. Marina Davila-Ross, da Universidade de Portsmouth, Reino Unido, observou que primatas respondem a cócegas emitindo risadas semelhantes à risada humana, através da contração dos mesmos músculos faciais que os humanos ativam ao rir. Da mesma forma, o estudo também identificou que ratos também emitem ruídos de felicidade quando são submetidos a cócegas.

Além disso, a equivalência das percepções de dor e sofrimento - para Singer - pressupõe que interesses humanos e animais devem ser igualmente apreciados, de maneira que as preferências humanas não podem ser mais relevantes para o utilitarismo do que o interesse animal. Em termos gerais, leva-se em conta que a felicidade animal e a humana possuem o mesmo valor. Ao atribuir a mesma importância às preferências, Singer concebe o princípio da igual consideração de interesses. Quanto a isso, o filósofo estipula que:

*A essência do **princípio da igual consideração** significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos. Isso significa que, se apenas X e Y viessem a ser atingidos por um possível ato, e que, se X estiver mais sujeito a perdas e Y mais sujeito a vantagens, melhor será deixar de praticar o ato. Se aceitarmos o princípio da igual consideração de interesses, não poderemos dizer que é melhor praticar o ato, a despeito dos fatos descritos, porque estamos mais preocupados com Y do que com X. Eis a que o princípio realmente equivale: **um interesse é um interesse, seja lá de quem for esse interesse.**<sup>59</sup> (grifei.)*

Sendo assim, a teoria de Peter Singer estabelece que os humanos possuem deveres diretos em favor dos animais, dada a condição senciente destes. Tais deveres decorrem da obrigação moral oriunda da igual consideração de interesses, e não em virtude de algum valor moral humano, como a compaixão, piedade, ou algo do gênero.

Os sentimentos humanos geram meros deveres indiretos de conduta, pois o que fundamenta tais valores morais é o próprio interesse humano sobre o seu agir, enquanto os deveres diretos – por outro lado – consubstanciam-se nos interesses dos próprios dos animais sobre a ação humana, uma vez que são capazes de sentir os efeitos desse agir. Nesse sentido, comenta Sônia Felipe:

*Não é devido ao risco de nos corrompermos moralmente que respeitamos o princípio da não maleficência e da beneficência, quando se trata de humanos. É devido ao fato de que o mal causa danos a seres dotados de sensibilidade e consciência, pois toda dor e sofrimentos injustificáveis diminuem o prazer proporcionado pelo fato de estar vivo<sup>60</sup>.*

---

<sup>59</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 30.

<sup>60</sup> FELIPE, Sônia. **Ética e experimentação animal**: Fundamentos Abolicionistas. 2ª ed. Florianópolis, EDUFSC, 2014. p. 259.

Apesar de construir sua teoria em volta da senciência, Singer estabelece diferenças relevantes entre a consideração dos interesses dos animais por ele classificados como autoconscientes e aqueles não autoconscientes.

Com efeito, o filósofo afirma que alguns animais podem ser considerados pessoas, isto é, *seres racionais e autoconscientes, dotados de consciência de si enquanto entidades distintas que têm um passado e um futuro*<sup>61</sup>. Singer, então, engloba os primatas em seu conceito de *pessoa*, bem como grande parte dos mamíferos. Estes seres não são fungíveis como os não autoconscientes, pois matar um ser que tem consciência de si e noção temporal da sua existência é tirar a vida de um ser que a valoriza<sup>62</sup>.

Nesse sentido, o autor utilitarista não considera a vida dos animais não autoconscientes da mesma forma que considera a dos conscientes, sem – no entanto – considerá-la descartável. Nesse sentido, ele estabelece que os seres não autoconscientes podem ser substituídos, desde que sua morte: (i) ocorra sem dor; (ii) não tenha consequências danosas para terceiros; e (iii) possibilite a substituição por outro, que não viveria sem a morte do primeiro<sup>63</sup>. Tais considerações decorrem do cálculo utilitarista e da aplicação do princípio da maior felicidade para o maior número de pessoas. A observância dessas regras visa à substituição do animal não consciente no mundo, de modo a não prejudicar a soma da felicidade geral.

Nota-se que – para Singer –, apesar os animais terem seus interesses igualmente considerados como desdobramento da senciência, os animais não autoconscientes são fungíveis. Portanto, eles poderiam ser substituídos por outros, desde que isso não cause déficit no cálculo utilitarista da felicidade geral. Cabe lembrar que esta equação considera, além dos interesses daqueles diretamente envolvidos na ação, a felicidade de terceiros não envolvidos diretamente com os atos praticados.

---

<sup>61</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 120-125.

<sup>62</sup> JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Entre Pessoas E Coisas: O Status Moral-Jurídico Dos Animais**. 2017. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2017. p. 51.

<sup>63</sup> SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 142.

Ainda que a perspectiva utilitarista tenha reinaugurado o debate moderno acerca da relevância dos interesses dos animais, ela traz algumas inconsistências. Sua principal falha é a ausência de uma métrica objetiva que possa orientar um cálculo utilitarista.

Cabe, então, uma crítica ao utilitarismo, capaz de atacá-lo em seus pressupostos mais básicos. Esta teoria, apesar de se pretender uma filosofia moral que vise à maximização da felicidade geral através de um cálculo objetivo, não pode ser objetivamente aplicada. Ou seja, os interesses – na realidade – são subjetivamente considerados, de forma que pessoas diferentes poderão considerar interesses iguais de modo diferente. Nesse sentido, o exercício do utilitarismo variará de pessoa pra pessoa, fazendo com que a teoria se torne o oposto do que se pretendia ser: imprevisível e subjetiva.

É natural que a vida em comunidade (considera-se aqui *comunidade* em seu sentido global – incluindo humanos e animais), implique conflitos de interesses. O utilitarismo, ao propor a alternativa da maximização da felicidade geral como forma de orientação moral, falha ao não oferecer um método de cálculo objetivo.

Com efeito, o utilitarista, ao se deparar com diferentes possibilidades de agir, optará pela ação potencial que pode gerar a maior felicidade para o maior número de pessoas. Desse modo, a quantificação da felicidade gerada pelas ações potencialmente exequíveis é o primeiro fator a ser considerado pelo agente utilitarista. Ou seja, em sua essência, o utilitarismo pressupõe uma comparação entre as quantidades de felicidade que as potenciais ações podem gerar, para que – em seguida – o agente possa executar aquela que vá gerar a maior felicidade no maior número de pessoas.

No entanto, a quantificação da felicidade é ato extremamente complexo que, na ausência de referências objetivas, irá oscilar segundo o pensamento de quem quer que esteja aplicando o pensamento utilitarista, de maneira imprevisível.

A rigor, considere a situação hipotética em que vinte pessoas se encontram numa ala hospitalar X, em estado de saúde terminal, e que a única salvação para este grupo seja o transplante de um órgão humano, sendo uma delas acometida por uma doença fatal em um órgão diferente. Assim, um paciente é doente do coração; outro, do estômago; outro, dos rins;

e assim sucessivamente. Nesse contexto, ingressa no mesmo hospital, um homem que era conhecido por estar constantemente triste e não possuir família ou amigos. O homem triste objetiva apenas os serviços médicos de uma consulta rotineira. Ao notar que tal homem possui vinte órgãos saudáveis, cujos transplantes poderiam salvar as vidas das vinte pessoas da ala hospitalar X, o diretor do hospital, com o entusiasmado consentimento daqueles enfermos, induz – de modo furtivo e não avisado – o homem triste a um estado de inconsciência profunda, um coma. O homem, agora em estado de profunda inconsciência, desprovido da *consciência de si, de seu passado e seu futuro* (conforme o conceito de autoconsciência de Singer), é submetido a uma cirurgia para transplantar seus órgãos para os enfermos da ala X. Dessa forma, a morte desavisada e indolor do homem inconsciente, foi a causa da salvação de outras vinte pessoas, gerando – para estas e seus familiares e amigos – intensa felicidade. Destaco que, mesmo antes da sedação do homem que morreu, a tristeza deste já impactava negativamente no cálculo utilitarista da felicidade geral agregada.

O exemplo acima traz a morte de um homem que, posto de forma desavisada e indolor em estado vegetativo, foi assassinado para gerar extrema felicidade em uma quantidade substancial de pessoas, agregando quantidade relevante de felicidade geral ao cálculo utilitarista.

Nota-se, então, que o utilitarismo não atribui valor apriorístico a nenhum conceito, de modo que seu objetivo de maximização de felicidade e de minimização do sofrimento pode ser atingido sem nenhuma consideração preliminar dos meios utilizados para tal. Diante do caráter majoritário da filosofia utilitarista, que busca a maior felicidade geral, a ausência de métricas objetivas para a consideração de interesses oferece um risco substancial às instituições democráticas. Nesse diapasão, o utilitarismo pode privilegiar atos contraminoritários manifestamente imorais ou injustos, como o assassinato hipotético do homem triste em razão do benefício de vinte pessoas.

### **3.2. Tom Regan e os animais como sujeitos-de-uma-vida**

Tom Regan inovou ao formular a justificativa dos interesses dos animais a partir de uma perspectiva não utilitarista, através da obra *The Case for Animal Rights*, de 1983. O filósofo

estabelece que os animais podem ser *sujeitos-de-uma-vida* e, por isso, sujeitos de direitos morais.

Regan baseia sua teoria no princípio do dano, que estabelece que os seres humanos possuem um dever apriorístico de não causar dano a quaisquer indivíduos<sup>64</sup>. O dever é apriorístico porque, em determinados casos, pode ser afastado, como, por exemplo, ocasiões em que o dano seja cometido em sede de legítima defesa.

Os beneficiários do princípio do dano são os *agentes* e os *pacientes morais*. Agentes morais determinam livremente sua conduta, por serem capazes de refletir sobre os princípios que guiam seu atuar e de escolher o que querem fazer. Por isso, podem ser responsabilizados por suas ações e omissões. Humanos juridicamente capazes constituem o exemplo clássico de agentes morais.

Já os pacientes morais não conseguem formular princípios de ação e agir de acordo com eles. Por não terem esse discernimento, não podem fazer o certo ou o errado, embora suas ações possam afetar a vida de outrem. Nessa categoria entrariam não apenas animais, mas também humanos que estejam, de modo permanente ou temporário, privados do discernimento<sup>65</sup>, como jovens crianças, pessoas em coma ou com graves deficiências mentais, etc.

Note que o autor inclui os pacientes morais como sujeitos de direitos, ainda que não seja possível imputar-lhes obrigações. Isso ocorre porque, ainda que eles não tenham total discernimento de suas ações e o dano que delas pode advir, eles têm alguma consciência do dano que possa vir a ser-lhes imposto.

Seria arbitrário, então, afastar esses pacientes da destinação dos direitos morais, pois suas vidas podem melhorar ou piorar para eles. A consciência da ação e do possível dano causado por ela devem ser relevantes condicionais para as ações dos agentes morais, uma vez

---

<sup>64</sup> REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California, 2004. p. 187.

<sup>65</sup> *Ibidem*. p. 151-53.



que estes têm condições de agir segundo princípios, sendo a vedação do dano uma obrigação moral para eles.

Do mesmo modo, os pacientes morais, na condição de seres que têm noção do dano que lhes é imposto, devem ser abarcados pelo direito moral. Com efeito, o dano possui aspecto relevante em suas vidas, uma vez que eles percebem esta mazela de maneira muito semelhante à dos agentes morais.

Assim como Singer, Regan formula uma teoria que implica a existência de deveres diretos dos seres humanos em favor dos animais, uma vez que estes, na condição de pacientes morais, possuem um valor em si mesmo. Aliás, vê-se aqui uma contraposição à filosofia kantiana, que – ao adotar o arbitrário critério da racionalidade – atribuía aos animais o *status* de coisa, um mero meio para fins de terceiros.

Contudo, Regan não confere o *status* de paciente moral a todos os animais, adotando para isso o conceito de *sujeito-de-uma-vida*. O animal, para ser um paciente moral, deve reunir atributos mínimos de percepção de si e do ambiente que o cerca. Caso contrário, o filósofo entende que o indivíduo não perceberá quaisquer danos que lhe sejam causados, afastando a obrigação moral decorrente do princípio do dano. Nesse sentido, observe o conceito de *sujeito-de-uma-vida*:

*Indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se eles têm crenças e desejos; percepção, memória e o senso de futuro, incluindo o próprio; uma vida emocional junto com sentimentos de prazer e dor; interesses preferenciais e de bem-estar; habilidade para iniciar uma ação, em busca de seus desejos e objetivos; uma identidade psicofísica ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido que sua vida experiencial vai bem ou mal para eles<sup>66</sup>.*

Desse modo, Regan percebe todos os mamíferos e as aves como sujeitos-de-uma-vida, atribuindo aos peixes uma situação duvidosa, não sabendo ao certo se estes podem ser considerados sujeitos-de-uma-vida. Todos os sujeitos-de-uma-vida, como indivíduos cujas vidas importam para si próprios, possuem o direito moral a um tratamento respeitoso, através do qual não lhes seja causado nenhum dano.

---

<sup>66</sup> REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California, 2004. p. 209.

Assim, a teoria de Regan inclui os sujeitos-de-uma-vida como beneficiários do direito moral ao tratamento respeitoso. Esse direito constitui-se como um dever direto dos agentes morais para com os sujeitos-de-uma-vida, sendo vedado impor qualquer prejuízo a estes, a não ser em situações excepcionais. Porém, ressalto que o professor só confere o *status* de sujeito-de-uma-vida a mamíferos e aves, restringido significativamente o grupo de animais que podem gozar da condição de paciente moral.

### 3.3. Gary Francione e a *senciência* abrangente

A teoria de Gary Francione possui um único objetivo: a consideração de animais como um fim em si mesmos e o sucessivo reconhecimento de que eles, enquanto fins em si mesmos, possuem o direito de não serem considerados como coisas. Para o filósofo, a exploração animal é injusta e a única forma de acabar com esse fenômeno exploratório é conferir aos animais o *status* de pessoa.

Os pressupostos teóricos da teoria de Francione são semelhantes àqueles da filosofia de Singer: a *senciência* e o princípio da igual consideração de interesses, levando em conta que *todos os seres sencientes têm interesses, em particular o interesse em não sofrer*<sup>67</sup>. Da mesma forma, Francione também traz o princípio do dano, presente na teoria de Regan, ao afirmar que é errado impor sofrimento desnecessário aos animais<sup>68</sup>.

Porém, o que individualiza a teoria de Francione é a formulação específica adotada por ele para o conceito de *senciência*, relacionando-o à ideia de *consciência*. Tem-se que *senciência* é a capacidade de sentir felicidade ou prazer, assim como sofrimento ou dor. Esses sentimentos, no entanto, não devem ser considerados isoladamente, pois são percebidos pelo indivíduo, de modo que este tem *consciência* ao menos quanto à sua dor ou à sua felicidade. Nesse sentido:

*(...) quando o cachorro experiencia dor, ele tem necessariamente uma experiência mental que lhe diz 'esta dor está acontecendo comigo'. Para existir a dor, alguma*

---

<sup>67</sup> FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas, Unicamp, 2013. p. 179.

<sup>68</sup> *Ibidem*. p. 33.

*consciência - alguém - deve percebê-la como acontecendo consigo e deve preferir não experienciá-la*<sup>69</sup>.

Assim, Francione difere de Singer em sua concepção de consciência, de modo que a senciência será percebida de maneira muito mais ampla na teoria abolicionista de Francione, sendo concebida a partir de toda e qualquer percepção de dor ou felicidade. A esse conceito desenvolvido por Francione, julgo adequado chamar de *senciência abrangente*, seguindo o entendimento do professor Carlos Frederico Ramos de Jesus<sup>70</sup>.

Afasta-se, então, a concepção de autoconsciência de Singer, uma vez que todos os seres devem ter seus interesses igualmente considerados em razão da senciência abrangente. O conceito de autoconsciência, que atribuía considerações diferentes para os diferentes animais na teoria de Peter Singer, perde seu objeto, pois – para Francione – a mera senciência é condição que gera igual *status* moral para animais e humanos.

Logo, a senciência abrangente é o critério único para a aquisição de direitos, sejam eles na esfera moral, ou em âmbito legal, entendendo o filósofo que todos os animais que possuem essa sensibilidade devem ter seus interesses igualmente considerados. Quanto a isso:

*Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos 'especiais', e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer 'defeito' que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral (...)*<sup>71</sup>.

De fato, a perspectiva de Francione ganha especial relevo ao pensarmos no fundamento da aquisição de direitos de qualquer indivíduo em um ordenamento jurídico. Com efeito, um critério objetivo para a aquisição de direitos não poderia ser a racionalidade ou o discernimento, pois alguns humanos, tais como os recém nascidos, não poderiam estar contemplados neste critério. Tampouco podemos considerar que seja a condição espiritual, ou a semelhança com a imagem de Deus, pois a história evolutiva da espécie mostra que a diferença entre seres humanos e animais tem caráter gradativo, e não absoluto. Aliás,

---

<sup>69</sup> *Ibidem*. p. 236.

<sup>70</sup> JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Entre Pessoas E Coisas: O Status Moral-Jurídico Dos Animais**. 2017. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2017. p. 118.

<sup>71</sup> FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas, Unicamp, 2013. p. 33.

destaque-se que a aquisição de direitos, em um estado laico como o Brasil, não poderia derivar de nenhum elemento atribuído à religião.

Dito isso, a teoria de Gary Francione visa ao estabelecimento de um critério não arbitrário para o reconhecimento de um indivíduo como *pessoa* e, por sua vez, como sujeito de direito. Dessa forma, nem mesmo o conceito de sujeito-de-uma-vida, de Regan, poderia englobar a totalidade dos seres humanos, vide que – por exemplo – não é possível que percebamos que jovens bebês tenham *percepção, memória e o senso de futuro, incluindo o próprio*, como definido no conceito de sujeito-de-uma-vida. Ainda assim, não é concebível que um ordenamento jurídico não confira direitos a estes sujeitos, vide que essa lacuna jurídica fomentará um cenário de injustiça.

Evidencia-se o caráter abolicionista da tese de Francione em virtude da proposição do *status* de pessoa para todo ser senciente. Dessa forma, o autor afasta a ideia tradicional de que a condição de pessoa seja atributo exclusivo de humanos (*pessoais naturais ou físicas*) e das sociedades empresárias (*pessoas jurídicas*), que gozam de personalidade jurídica. Nesse sentido, a pessoa jurídica será abordada mais à frente, no capítulo 5 deste estudo.

O filósofo entende que qualquer outro estatuto moral-jurídico conferido aos animais implicará automática desconsideração de seus interesses, pois somente o *status* de pessoa pode contemplar os animais enquanto fins em si mesmos. Enquanto os não humanos forem considerados coisas, e puderem ser apropriáveis, eles nunca deixarão de ser meios para fins alheios, sendo submetidos à exploração humana.

### **3.4. Mark Rowlands e o agir moral animal**

A contribuição de Mark Rowlands para a consideração dos interesses dos animais baseia-se no reconhecimento de que eles também podem agir moralmente. Com efeito, um dos critérios historicamente utilizados para a aquisição de direitos é a capacidade de agir moralmente. Tradicionalmente, os animais são vistos como incapazes de exercer a moralidade, pois este tipo de atuação, considerada aos moldes do pensamento kantiano, exige o prévio exercício da racionalidade.

Conforme visto no capítulo 2, para Kant, a racionalidade extrai-se da capacidade para agir segundo máximas universais, de forma a possibilitar que o indivíduo aja de maneira diversa daquela que objetiva somente a realização de seus próprios interesses. Nesse diapasão, é preciso avaliar as circunstâncias de cada caso concreto racionalmente, para - a partir daí - agir segundo os princípios universais aplicáveis. Naturalmente, a consequência da exigência de razão como requisito da ação moral fez com que Kant refutasse a possibilidade de animais agirem moralmente.

Porém, para Rowlands, *sujeito moral é aquele que, ao menos às vezes, age motivado por razões morais*<sup>72</sup>. A definição exposta exige que o agente moral esteja apto para agir necessariamente segundo a razão. Enquanto Kant somente concebia a ação moral como consequência da ação racional, Rowlands traz a possibilidade de se atuar moralmente sem que haja necessidade de prévia reflexão racional.

O filósofo considera que os animais são conscientes, assim como os seres humanos, contudo observa que a consciência animal possui uma lógica de funcionamento diferenciada. Assim, em virtude da existência do consciente animal, poder-se-ia conceber uma ação moral que fosse aplicável também a não humanos. Nesse sentido, parece ser possível uma ação moral que: a) não parta de uma ponderação racional, mas de algum outro elemento; b) seja avaliada não pelos motivos, mas pelas suas consequências<sup>73</sup>. Nesse sentido:

*O elemento alternativo à deliberação racional é a empatia: não são poucos os exemplos de animais que agem contra seu interesse mais imediato para favorecer o bem alheio. Chimpanzés dispensam tratamento mais cuidadoso ao membro com paralisia cerebral, apesar de todos os problemas que ele gera para o bando: ele não busca o próprio alimento e precisa ser ajudado na locomoção. Angel, uma golden retriever, arriscou sua vida para salvar uma menina de onze anos, que era cercada por um puma. Em 1964, cientistas descobriram que macacos rhesus preferiam passar fome a obter comida às custas de um membro sofrer choque elétrico. O jejum que eles suportavam nessas condições chegou a durar doze dias. Ratos tinham comportamento similar, recusando-se a empurrar a única alavanca que lhes fornecia comida, pois ela também provocava choque em outro rato.*<sup>74</sup> (grifei).

---

<sup>72</sup> ROWLANDS, Mark. **Can Animals be Moral?** London, Oxford, 2012. p. 89

<sup>73</sup> JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Entre Pessoas E Coisas: O Status Moral-Jurídico Dos Animais.** 2017. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2017. p. 140.

<sup>74</sup> *Ibidem.* p. 140.

Ou seja, os animais possuem uma lógica emocional e consequencialista de ação moral, pois – mesmo sem possuir a capacidade de deliberar racionalmente – podem optar por agir em função da empatia com interesses alheios. Note que os animais não se sensibilizam apenas com seres das suas espécies, conforme o trecho destacado acima, que cita o exemplo de uma cadela que arriscou a própria vida para salvar uma criança humana.

Nesse sentido, um dos exemplos mais ilustrativos de ação moral não humana foi registrado e exposto no documentário *Eye of The Leopard*<sup>75</sup>, filmado em 2006. Em um dos trechos do filme, um leopardo caça e mata uma chimpanzé fêmea, sem – no entanto – notar que ela estava acompanhada de um filhote. Ao perceber a presença do filhote chimpanzé, o leopardo o adota, fazendo às vezes de sua falecida mãe, que o próprio predador havia matado há pouco.

Percebe-se uma clara mudança de comportamento do felino em face da descoberta do filhote órfão, que fez com que - mesmo dificultando a própria sobrevivência - o leopardo se comporta como pai adotivo do jovem símio. Evidentemente, as motivações para o ato da caça e para o ato da adoção não são as mesmas. Nesse sentido, se o leopardo fosse somente capaz de se sensibilizar com outros animais, talvez ele não caçasse, porém, se o felino fosse somente capaz de considerar os símios como presas, ele também mataria o filhote de chimpanzé ou - ainda que não quisesse matá-lo - iria abandoná-lo onde estava.

Esse exemplo é muito interessante, pois – numa mesma ocasião - nota-se uma ação que visa à satisfação de interesses próprios (caça), e outra ação que objetiva a proteção de um terceiro (adoção), sendo este terceiro o filhote de chimpanzé cuja mãe havia sido morta pelo próprio leopardo. Assim, não há motivo que justifique a adoção do órfão que não seja de ordem moral, se considerarmos que esta atitude se deu em razão dos interesses exclusivos do filhote, com prejuízo da sobrevivência do leopardo.

Não se sabe exatamente por que os animais se sensibilizam com terceiros, acarretando eventuais atuações morais. Com efeito, não se espera que os animais realizem um juízo de valor racional acerca dos interesses próprios e alheios, com ponderação de causas, conforme o

---

<sup>75</sup> Em tradução livre: O Olho do Leopardo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gpnrTT79ch0>

modelo kantiano. Porém, é evidente que os animais são capazes de se sensibilizarem com as necessidades alheias e, mesmo contra o próprio instinto de sobrevivência, agir moralmente.

#### 4. O ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Em nosso ordenamento jurídico, os animais são tradicionalmente considerados como bens, conforme a inteligência do art. 82, do CC. Porém o referido texto legal não é o único que versa sobre a natureza jurídica dos animais no Brasil. Em verdade, a própria Carta Maior traz interessante entendimento acerca dos direitos dos animais, exposto no art. 225, §1º, VII. Esta norma, por sua vez, vai de encontro ao estatuto jurídico conferido aos animais no Código Civil.

Como será demonstrado, ao lidar com disposições legais colidentes, uma de caráter civil, e outra de caráter constitucional, esta última deve prevalecer, condicionando o entendimento daquela outra. Isso ocorre em virtude do *status* hierárquico superior da Constituição. No mesmo sentido, o Estado deve realizar especial esforço ao fazer valer o diploma constitucional, o que – na prática – nem sempre ocorre, gerando ineficácia de algumas disposições da Carta Magna, como veremos ao fim deste capítulo.

##### 4.1. A natureza jurídica dos animais: CC/02 vs CRFB/88

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), estipula que:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.* (grifei).

Através do caput do artigo supracitado, a Constituição atribui aos animais silvestres, enquanto componentes do Meio Ambiente, a qualidade de *bem de uso comum do povo*. Este



tipo de bem é aquele que pertence a todos os membros da coletividade em igualdade de condições, independente de consentimento expresso e individualizado por parte da administração pública, embora o seu uso esteja sujeito ao poder de polícia, pois compete ao Estado regulamentá-lo, fiscalizá-lo e aplicar as medidas coercitivas que assegurem a sua conservação<sup>76</sup>.

O Código Civil de 2002 (CC/2002), por sua vez, versa sobre a natureza jurídica dos animais que não são silvestres, ou seja, os animais domésticos. Assim, estipula que os animais são bens suscetíveis de movimentos próprios, ou bens semoventes, conforme o art. 82, com a seguinte redação: *São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

O diploma civil atribui natureza jurídica de *bem móvel*, suscetível de movimento próprio aos animais, atribuindo-lhes, portanto, *status* de coisa. A consequência lógica da reificação dos animais, conforme se depreende da doutrina kantiana e da teoria de Francione, é que eles não possuam direitos, sendo meros meios para fins alheios. Nesse sentido, podem ser objetos de compra e venda, penhor industrial e mercantil<sup>77</sup>, etc.

No entanto, o inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição, impõe uma outra leitura acerca da qualificação jurídica dos animais ao incumbir ao Poder Público *de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

O referido inciso admite que, ao menos, os animais são sujeitos dos direitos de: ter resguardadas suas funções ecológicas, sua espécie e não ser tratados com crueldade. Ou seja, o legislador constituinte impôs a todos o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal, a integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> PRIETO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas. 1999. p. 451.

<sup>77</sup> Art. 1.447, CC/02: Art. 1.447. *Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.*

<sup>78</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 138.

Em primeiro momento, é importante notar que o art. 225, caput, e o art. 225, §1º, VII, ambos da CRFB/88, transmitem inteligências diferentes. Enquanto o primeiro texto relaciona os animais ao Meio Ambiente, conferindo-lhes a natureza jurídica de bem de uso comum do povo, o segundo dispositivo atribui verdadeira qualidade de sujeito de direito aos animais, como consequência do reconhecimento de sua senciência.

O aludido inciso VII, §1º, art. 225, da CRFB/88, reconhece a sensibilidade dos animais, através da obrigação de abstenção de tratamento cruel aos animais. Tal entendimento é corroborado pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso, expresso no julgamento da ADI nº 4.983, que será mais detalhadamente abordada no item 4.2. deste estudo. Assim, segundo o brilhante raciocínio do Ministro:

*Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.<sup>79</sup>*

A norma que emana do VII, §1º, art. 225, da CRFB/88 tem caráter autônomo e valor próprio, conforme o entendimento *supra*. Conceber tal dispositivo como autônomo revela que o bem-estar dos animais é um bem jurídico valorizado em si mesmo, de modo que o constituinte de 1988 impôs verdadeiro dever direto ao ser humano ao vedar o tratamento cruel para com os animais.

Logo, o art. 225, §1º, VII, da CRFB/88 merece ser observado de maneira desvinculada do caput, uma vez que – enquanto o caput entende o animal como um meio para o direito humano ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado – o inciso VII, §1º, atribui ao animal um valor intrínseco, sendo ele um fim em si mesmo.

Assim, desenvolve o Ministro Barroso:

---

<sup>79</sup> Trecho extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI nº 4.983. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> . p. 40.

*Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.<sup>80</sup>*

Conforme o entendimento acima, a Constituição da República reconhece não só o direito à vida dos animais, como também sua senciência, uma vez que não faria sentido algum vedar o tratamento cruel dispensado a eles, caso não lhes fosse reconhecida alguma sensibilidade.

Nesse sentido, se o legislador não tivesse considerado a senciência animal como fundamento para vedar o tratamento cruel, nada o impediria de estipular igual dever para com a flora, que também é tutelada pelo mesmo artigo, porém com redação diferente daquela dispensada aos animais. Diante do reconhecimento da senciência animal, e do valor moral do bem-estar de não humanos, o constituinte concebe a vedação do dano animal como um valor não só de ordem moral, mas também legal.

Há de se destacar que as Constituições brasileiras que antecedem à atual Carta Maior jamais tiveram previsão legal semelhante ao art. 225, §1º, VI. Ou seja, o surgimento inovador de um dispositivo cuja função é conferir direitos aos animais é indício de que o legislador constituinte visa ao estímulo de uma mudança comportamental da social no que tange ao bem-estar animal.

Nesse sentido, a norma constitucional desvinculou completamente o direito brasileiro da perspectiva antropocêntrica, a favor de uma ética biocêntrica<sup>81</sup>. Conseqüentemente, o legislador constituinte tornou materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que

---

<sup>80</sup> *Ibidem.* p. 42.

<sup>81</sup> LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira. 1998. p. 128.

regulavam a exploração dos animais em circos, zoológicos, laboratórios, fazendas ou abatedouros<sup>82</sup>.

Destaque-se que entendimento do legislador constitucional não se encerra no art. 225, §1º, VII, da CRFB/88, sendo reproduzido pelo legislador ordinário por meio do art. 32, da Lei nº. 9.605/1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O referido artigo criminaliza atos de abuso e maus tratos dispensados aos animais, sejam eles domésticos ou silvestres. Veja:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa<sup>83</sup>.*

O advento da Lei nº 9.605/1998 mais uma vez reconheceu a senciência animal, vide que não seria possível praticar atos de abuso ou maus-tratos, caso eles fossem incapazes de sentir dor ou sofrimento. Ademais, o aludido dispositivo aumentou o escopo dos direitos dos animais, conferindo – além das prerrogativas constitucionais já citadas – o direito de não serem submetidos a atos de abuso e maus tratos.

Fixada a inteligência da norma constitucional, debruço-me sobre o conflito da norma civil com a norma da Carta Maior. Nesse sentido, devemos tecer algumas considerações acerca do *status* da Constituição em nosso ordenamento, vide seu caráter normativo hierarquicamente superior. Assim, é relevante o entendimento de que as normas constitucionais atrelam-se à *ideia de um princípio supremo que determina integralmente o ordenamento estatal e a essência da comunidade constituída desse ordenamento*<sup>84</sup>.

O princípio da supremacia constitucional deriva do poder constituinte originário, exercido pela Assembleia Constituinte ao inaugurar uma nova ordem jurídico-constitucional. Com efeito, a Carta Magna de 1988, estipula as principais diretrizes do Estado brasileiro, regulando tudo aquilo cuja matéria foi entendida de caráter fundamental pelos constituintes.

---

<sup>82</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 138.

<sup>83</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)

<sup>84</sup> KELSEN, Hans. **La garantia giurisdizionale della costituzione**, in La giustizia costituzionale. Milano: Giuffrè. 1981. p. 152.

Assim, o conflito de leis infraconstitucionais com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Maior produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável<sup>85</sup>.

Nesse sentido, em virtude da Carta Maior conferir aos animais *status* de sujeitos de direitos, as demais normas do nosso ordenamento devem ser interpretadas conforme a disposição da Constituição, à luz do princípio da supremacia constitucional. Nesse sentido, uma interpretação conforme a constituição deve desconsiderar tudo aquilo que for contrário ao seu conteúdo, como consequência de flagrante inconstitucionalidade material.

Prevalece, então, o texto constitucional, reconhecendo a *senciência* dos animais e conferindo-os, pelo menos, alguns direitos, conforme o art. 225, §1º, VII, CRFB/88. Uma vez reconhecida legalmente a sensibilidade animal, torna-se possível a aplicação jurídica das teorias expostas no capítulo 3. Nesse sentido, destacam-se Peter Singer e Gary Francione, uma vez que – para ambos – a *senciência* é ponto de partida para a consideração dos interesses dos animais (Singer) ou para o reconhecimento do direito animal de ser um fim em si próprio (Francione).

#### **4.2. A ineficácia jurídica do art. 225, §1º, VII, da CRFB/88**

Apesar da redação vanguardista do art. 225, da CRFB/88, a vedação à crueldade no tratamento com animais carece de eficácia jurídica. Ou seja, apesar da clareza do texto constitucional, a norma jurídica que dele emana não surte os devidos efeitos jurídicos. Nesse sentido, ao arripio da Constituição, nota-se que a crueldade ainda é recorrente no tratamento dispensado aos animais.

O grande problema no direito animal, conforme as lições do professor Herón Gordilho, é que, para a maioria dos juízes, o conceito de *crueldade* ainda se restringe às condutas intencionais de um pequeno grupo de sádicos que maltratam os animais por simples deleite

---

<sup>85</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 108.

próprio, o que excluiria a grande maioria das práticas cruéis que atualmente são realizadas pelas indústrias farmacêutica, alimentícia, cosmética e de roupas<sup>86</sup>.

Para ilustrar a ineficácia alegada, procedo a um exame do recente julgamento – ocorrido em 10/2016 - da ADI nº 4.983, que culminou na decretação da inconstitucionalidade da lei nº 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada. A referida ação direta de inconstitucionalidade foi julgada procedente pelo disputado placar de 6 votos a 5, evidenciando máxima divergência entre os ministros do STF.

A vaquejada consiste num evento da cultura sertaneja, cujo espetáculo se dá através da perseguição de uma dupla de cavaleiros a um boi, com o objetivo derrubá-lo ao puxar o animal pelo rabo. O entretenimento proporcionado pela vaquejada decorre da derrubada do boi perseguido.

Cabe esclarecer que, para derrubar o animal, o cavaleiro o segura pelo rabo, que é torcido torce em sua mão, para ter mais firmeza no puxão. O movimento para derrubar o bovino é realizado com a ajuda da tração do cavalo em que está o vaqueiro, uma vez que este direciona sua montaria para longe do boi ao puxar a cauda do animal. Assim, faz-se grande pressão no rabo do boi, desestabilizando sua coluna e afetando seu equilíbrio até que ele caia no chão.

Diante da natureza agressiva da vaquejada, não surpreende que seja habitual que os animais envolvidos nessa prática sejam fisicamente lesionados, além de sofrerem evidente abuso psicológico. Nesse sentido, transcrevo parte do laudo da professora titular da faculdade de medicina veterinária e zootecnia da universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, mestre e doutora em anatomia dos animais silvestres e domésticos. O referido laudo constava da petição inicial da ADI 4.983. Veja:

*Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte*

---

<sup>86</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 139.

*luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sangüíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfecção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.<sup>87</sup> (grifei).*

Conforme o parecer acima, os bois podem até ter suas caudas arrancadas através da prática da vaquejada, além de serem submetidos aos abusos psicológicos inerentes à violência com que são tratados. Por mais que a palavra *crueldade* não possa ser entendida de mais de uma forma, qualquer conceito razoável dessa palavra englobaria o desmembramento como prática cruel.

Ainda assim, conforme já comentado, o STF ficou dividido na votação na ADI 4.983, com 5 de seus 11 ministros se posicionarem favoravelmente à constitucionalidade da vaquejada. Nessa esteira, é ilustrativo o voto do Ministro Gilmar Mendes. Observe:

*E ainda que, em algum casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tendo em vista exatamente esse forte conteúdo cultural, mas pensar em medidas que, como foi dito da tribuna pelo Doutor Almeida Castro, contribuíssem para cumprir o desiderato preconizado pelo próprio legislador. Medidas que suscitam a ideia de um dever de proteção que compete ao Poder Público em geral no zelo que se deve ter para com o meio ambiente, a fauna, a flora, os animais, em suma.*

*Então, a mim, parece-me que, se levamos todas essas questões a ferro e fogo, certamente teremos que dizer que o animal não está no estado natural, por exemplo, quando participa ou quando é obrigado a participar destas situações: a Festa do Peão, em Barretos; a corrida de cavalos.*

*Em suma, a vida vai ficar muito aborrida, quer dizer, vai ficar muito chata.<sup>88</sup>*

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, não enxerga a vaquejada como óbice à vedação do tratamento cruel aos animais. Apesar de reconhecer *a possibilidade de lesão ao*

---

<sup>87</sup> Trecho do laudo reproduzido no voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI nº 4.983. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> . p. 50-51.

<sup>88</sup> Trecho extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI nº 4.983. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. p. 17.

*animal*, o senhor ministro parece ter uma concepção bastante peculiar daquilo que é cruel, de modo a sugerir que a prática sequer seja banida. Na verdade, o referido magistrado chega a comentar que a imposição criada pela Constituição em seu art. 225, §1º, VII pode até mesmo tornar a vida *aborrida*, ou *muito chata*.

Apesar de a ADI nº 4.983 ter culminado na declaração de inconstitucionalidade da vaquejada, é preocupante que apenas 6 dos 11 ministros do STF entendam que os atos descritos no laudo técnico sejam cruéis. O recente julgamento, de outubro de 2016, evidencia a ineficácia da norma constitucional do art. 225, §1º, VII. Assim, aqueles direitos dos animais, apesar de previstos na Constituição, não são – de fato – exercidos. Evidente que tal ineficácia no tratamento cruel com os animais pode se manifestar de diversas formas, inclusive através da privação da liberdade de locomoção, ou liberdade ambulatorial.

A ineficácia da proteção constitucional aos animais certamente remonta à teoria de Francione. Afinal, é por isso que o filósofo enxerga que a única possibilidade de assegurar os direitos dos animais é atribuindo-lhes o *status* jurídico de pessoa, igualando – juridicamente – o estatuto moral de animais humanos e não humanos.



## 5. O USO DO HABEAS CORPUS PARA NÃO HUMANOS

Conforme abordado no Capítulo 1 deste estudo, o habeas corpus é um remédio constitucional cuja função exclusiva é proteger a liberdade ambulatorial do indivíduo em face de lesão ou ameaça causada por ilegalidade ou abuso de poder. O remédio é uma forma de se conferir eficácia ao direito de liberdade de locomoção. O *writ* é previsto no art. 5º da Constituição da República, em seu inciso XVIII, com a seguinte redação:

*XVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

Depreende-se do texto legal que são duas as exigências para a concessão do habeas corpus: (i) ser alguém; (ii) ter sua liberdade de locomoção lesada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder. A primeira exigência deve ser entendida, na verdade, como a exigência de que o paciente seja sujeito de direito. Enquanto isso, o segundo requisito é observado diante da relação fática trazida aos autos, em que o julgador irá conferir se há ameaça ou lesão à liberdade.

Além das exigências citadas, o magistrado – ao exercer o juízo de admissibilidade do remédio – irá examinar a relação processual como um todo, para saber se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, que foram abordados no Capítulo 1.

### 5.1. O juízo de Admissibilidade

O juízo de admissibilidade é um juízo acerca da validade do procedimento. O magistrado, antes de se debruçar sobre o mérito, irá observar a relação processual para verificar se os necessários pressupostos de existência e validade se encontram presentes. Somente será possível a impetração de habeas corpus para animais não-humanos se todos os requisitos puderem ser observados.

Com efeito, torna-se relevante a observância dos pressupostos processuais subjetivos relativos à parte interessada, bem como as condições da ação. Se os aludidos requisitos

puderm compor a relação processual na qual um animal figura como paciente do *writ*, então não há motivo para negar o remédio heróico.

Os pressupostos processuais subjetivos relativos à parte são: (i) capacidade de ser parte; (ii) capacidade de estar em juízo; (iii) capacidade postulatória. Como visto no primeiro capítulo, a capacidade postulatória não é exigida em sede de habeas corpus, motivo pelo qual sua inobservância não prejudica o julgamento do remédio. Dessa forma, permanecem como necessárias somente a *capacidade de ser parte* e a *capacidade de estar em juízo*.

A *capacidade de ser parte*, como afirmado no capítulo inicial, guarda intrínseca relação com a capacidade de aquisição de direitos, que – por sua vez – é o instituto que investe um cidadão de direitos. A aquisição de direitos está positivada no art. 1º, do CC/2002, na seguinte redação: *Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*.

Em que pese a redação original do diploma civil, o sujeito de direito não é, necessariamente, sujeito de deveres. Nesse sentido, enquanto os direitos são conferidos a todos os seres humanos nascidos com vida, os deveres somente são atribuídos àqueles que têm o necessário discernimento para entender as próprias ações. É nessa esteira que nosso ordenamento não exige nenhuma conduta específica de crianças, assim como não o faz quanto àqueles que possuem graves doenças mentais.

Portanto, a redação atual do art. 1º, do CC, na verdade não traz o conceito de capacidade de aquisição de direitos. Ora, a adequada concepção do instituto deve compreender como sujeito de direito todo aquele capaz de direitos *ou* deveres. Um sistema jurídico que resguarda apenas os indivíduos capazes de direito e de deveres necessariamente irá desprezar aqueles que possuem discernimento prejudicado ou não ainda desenvolvido, fomentando ambiente propício à injustiça.

Ademais, é notável que o art. 1º do CC, além de instituir a capacidade de direito, também traz o conceito jurídico de pessoa. Nota-se, então, que - para o Direito - *pessoa* é simplesmente um ente capaz de figurar em uma relação jurídica como titular de faculdades

e/ou obrigações<sup>89</sup>. Nesse diapasão, segundo a professora Danielle Rodrigues, pessoa é apenas um conceito operacional do Direito, que não implica apenas a ideia de homem, mas a capacidade de ser titular de direitos e/ou obrigações, de modo que os animais podem muito bem ser substituídos processualmente pelo Ministério Público<sup>90</sup>.

Enfim, o fato de que não é possível exigir dos animais certo tipo de conduta (dever) não os torna incapazes de serem sujeitos de direitos ou pessoas, vide que alguns grupos de seres humanos também se encontram impossibilitados de serem sujeitos de obrigações. Nota-se, então, que o legislador não pode vincular a aptidão para ser capaz de direito à contração de deveres, sob pena de extirpar de nosso ordenamento os direitos dos incapazes.

Aliás, é interessante notar que, ainda que os humanos não possam exigir determinadas condutas dos animais – os deveres –, os membros da fauna geralmente são sujeitos de deveres em meio à sociedade de sua espécie. Nesse sentido, é nítida a divisão de trabalho em grupos de leões, em que as fêmeas são responsáveis pela caçada, enquanto os machos são encarregados de proteger o grupo.

Há de se observar que obrigações animais se manifestam até mesmo entre as formas mais simples de vida, o que se evidencia nas sociedades de formigas, composta por castas. As classes de formigas compreendem funções diferentes, de modo que, enquanto as formigas operárias constroem o ninho, a formiga rainha possui a atribuição única de postura de ovos e costuma ser alimentada pelas formigas operárias, gerando um sistema de obrigações autônomo e estratificado, com uma divisão bem definida de deveres.

Enfim, não é necessário poder contrair deveres para ser pessoa em nosso ordenamento, o que nos remonta à teoria de Gary Francione, que estabelece a senciência abrangente como critério de aquisição de direitos. Com efeito, a referida sensibilidade parece ser critério razoavelmente exigível para a aquisição de direitos, uma vez que este entendimento seria objetivamente capaz de reunir todos aqueles a quem efetivamente conferimos direitos, incluindo crianças, pessoas com doenças mentais severas, pacientes em coma, etc.

---

<sup>89</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 114.

<sup>90</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 1ª ed., 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006. p. 126-127.

Reitero que tal entendimento é baseado em teorias morais e jurídicas, encontrando guarida até mesmo dentre os ministros do STF, conforme o já comentado voto do Ministro Barroso na ADI nº 4.983. Naquela ocasião, o julgador defendeu que a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade constitui proteção constitucional autônoma. Ou seja, a necessidade de resguardar os animais contra atos cruéis independente das consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies, dada a condição de sujeito de direito conferida ao animal senciente.

Os fundamentos jurídicos do Ministro Barroso podem ser assim enumerados: (i) a cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição a partir da discussão sobre práticas cruéis, em especial a “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada à garantia do meio ambiente; (ii) caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir o trecho final do art. 225, §1º, VII, já que neste dispositivo há o dever de proteção a fauna; (iii) não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu a cláusula, pois no dispositivo há cláusula que proíbe práticas que provoquem a extinção das espécies; e (iv) nenhuma das práticas envolvendo animais na jurisprudência da Corte era capaz, por si só, de desequilibrar o meio ambiente, colocar em risco a função ecológica da fauna e provocar a extinção de espécies, mas todas submetiam animais a crueldade e foram declaradas inconstitucionais.<sup>91</sup>

Assim, o estabelecimento da capacidade de sentir como critério para aquisição de direitos implica o reconhecimento de animais sencientes como sujeitos de direitos, ou pessoas. Ora, se o próprio legislador constituinte reconhece a sensibilidade dos animais, então a capacidade de direito dos não humanos é consequência lógica dos postulados de nosso ordenamento jurídico.

*A capacidade de estar em juízo*, por sua vez, é pressuposto subjetivo que permite que a parte pratique atos processuais. Nesse sentido, importante ressaltar que a capacidade de discernimento dos animais, evidentemente, não é tão sofisticada quanto àquela exigida para a prática dos atos da vida civil humana. Assim, a situação processual dos não humanos se

---

<sup>91</sup> Voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI nº 4.983. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. p. 41- 42.

assemelha àquela dos incapazes, que – por si só – também não possuem o discernimento necessário à prática dos atos da vida civil.

Com efeito, a capacidade estar em juízo guarda relação ímpar com o conceito de capacidade de exercício, que é a aptidão de praticar os atos da vida civil, exercendo direitos na prática. O referido instituto está previsto no art. 70, do CPC/2015: *Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.*

A incapacidade processual dos animais pode ser sanada através do instituto da representação processual, que consiste no exercício dos direitos do representado por seu representante, que – possuindo capacidade de exercício – é legalmente obrigado a observar os direitos e interesses do representado. Assim, observe o art. 71, CPC/2015: *O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.*

Nota-se que o ordenamento jurídico possibilita que o animal, dada sua condição análoga à do incapaz, seja representado, de forma a sanar o vício processual apriorístico causado pela ausência de capacidade de exercício.

É interessante observar que, por óbvio, os habeas corpus não são impetrados pelos próprios animais, de forma que – na prática – é impossível que um magistrado se depare com a necessidade de nomear representante para o animal paciente do *writ*. Na verdade, a única possibilidade de se verificar tal dever seria em caso de impetração do remédio *ex officio*, realizada pelo próprio juiz, o que – pelo menos até então – não é prática do Judiciário brasileiro, quando se trata de animais em juízo.

Sendo assim, o remédio heróico, quando impetrado em favor de não humanos, tem o animal como paciente, mas – na condição de impetrante – geralmente figuram associações protetoras dos animais, ativistas do direito animal, etc. Ou seja, a legitimidade extraordinária é intrínseca à impetração do habeas corpus em favor de animais, uma vez que eles são naturalmente impedidos de figurar numa relação jurídica processual de maneira autônoma.

Nesse sentido, interessante destacar que a legitimidade extraordinária para a representação processual de animais já teve previsão expressa em nosso ordenamento. Dito isso, observe a redação do §3º, art. 2º, do Decreto nº 24.645/1934:

*Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.*

(...)

**§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.** (grifei.)

Segundo Antonio Benjamim, embora o Presidente Collor tenha revogado o decreto nº 24.645/1934 através de outro decreto (decreto nº11/1991), ele continua em vigor, uma vez que, à época de sua promulgação, tinha força de lei ordinária, de modo que somente outra lei ordinária poderia revogá-lo<sup>92</sup>.

Em que pese haja divergência sobre a vigência do decreto *supra*, é certo que o mesmo não é necessário para que se tutele a liberdade animal em juízo, vide que – como exposto anteriormente – o habeas corpus pode ser impetrado em sede de legitimidade extraordinária. Contudo, resta preservada a importância histórica do referido dispositivo, diante da previsão expressa da legitimidade de não humanos para figurar numa relação jurídica processual.

Reconhecidos os pressupostos processuais subjetivos relativos às partes, forçoso o exame acerca das condições da ação. Nesse sentido, à luz do exposto no capítulo 1, cabe lembrar que as condições da ação são: (i) *interesse de agir*; (ii) *legitimidade*.

O *interesse de agir* é compreendido como o binômio *necessidade – adequação*, sendo ambos esses elementos exigidos para a identificação do interesse de agir no caso concreto. Ou seja, a necessidade, para o habeas corpus, se configura sempre que o autor não puder

---

<sup>92</sup> BENJAMIN, Antonio H. V. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, a. 1, n. 2, p. 157, jul, 2001.

preservar sua liberdade de locomoção por vias extrajudiciais. No entanto, ainda que seja possível a proteção da liberdade extrajudicialmente, o princípio da inafastabilidade de jurisdição obriga que a necessidade seja vista com cautela, vide que o Judiciário se obriga a apreciar lesão ou ameaça a direito.

A *necessidade*, por sua vez, torna-se evidente diante da aplicação do *writ* em favor de animais, vide que é imposta verdadeira condição de submissão aos animais em nossa sociedade. Ou seja, a necessidade é consequência da reiterada coisificação dos animais não humanos, de modo que o cerceamento da liberdade animal ainda é prática usual, o que se evidencia através do tratamento que lhes é conferido em zoológicos, fazendas agroindustriais, etc.

Senão pela tutela judicial, não há forma de conferir eficácia ao direito animal de liberdade de locomoção. Diferente da maioria dos humanos, os animais não possuem condição de negociar sua liberdade, de modo que a única expectativa de efetivação da liberdade ambulatorial decorre de uma improvável fuga. Quanto a isso, forçoso considerar que os locais que se propõe ao confinamento animal, devido ao seu propósito de restrição do indivíduo, se resguardam quanto à possibilidade de evasão, o que pode ser observado pelo emprego de correntes, cadeados, jaulas, e outros métodos de manutenção do indivíduo no local em que ele se encontra.

A *adequação*, por outro lado, é entendida como a aptidão do meio judicial escolhido para a tutela dos interesses apresentados na petição inicial. Dada a função exclusiva de proteção à liberdade de locomoção, a adequação é de fácil observação no procedimento do habeas corpus, confundindo-se com o próprio objeto do remédio. Sendo o habeas corpus meio apto unicamente para a tutela da liberdade de locomoção, configura-se a adequação do *writ* quando este é devidamente impetrado para garantir o direito à liberdade ambulatorial. A conferência da adequação se dá para pacientes humanos da mesma forma que para não humanos.

A *legitimidade* (*legitimatio ad causam*), segunda condição da ação, é a pertinência subjetiva da demanda. Em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite que um

determinado sujeito proponha a demanda judicial (legitimidade ativa) e que permite que outro sujeito forme o polo passivo dessa mesma demanda (legitimidade passiva).

Diante dos direitos animais, e da possibilidade de impetração do habeas corpus via legitimidade extraordinária, resta comprovada a legitimidade ativa do paciente animal. Quanto à legitimidade passiva, deve figurar no polo passivo do remédio constitucional a autoridade coatora da violência ou ameaça à liberdade do paciente.

Destaco que, ao contrário dos casos em que se impetra habeas corpus em favor de pessoa humana, a autoridade coatora do *writ* nos casos de tutela de liberdade animal geralmente é um ente privado. Quanto a isso, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que o remédio pode ser empregado face pessoas de direito privado<sup>93</sup>, como zoológicos, sociedades de pesquisa científica, etc.

Enfim, ao examinar todos os elementos necessários ao juízo de admissibilidade, vê-se que é possível que o habeas corpus impetrado em favor de pessoa não humana seja admitido. Ou seja, é possível que todos os pressupostos processuais, bem como as condições da ação sejam reunidos em virtude desse remédio heroico.

## 5.2. O juízo de mérito

Admitido o habeas corpus em favor de animal, o juízo de mérito deve decorrer de forma bastante semelhante àquela relativa a seres humanos. Com efeito, a peça inicial do remédio deve demonstrar que há uma lesão ou ameaça à liberdade de locomoção, em decorrência de abuso de poder ou ilegalidade.

Neste sentido, o abuso de poder ou ilegalidade que fomenta o *writ* decorrerá da vedação ao tratamento cruel para com os animais, à luz do art. 225, §1º, VII, CRFB/88. Como a crueldade é entendida de forma subjetiva nos tribunais, o decreto nº 24.645/1934 é corriqueiramente utilizado como referência consultiva para a concepção de atos considerados

---

<sup>93</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 427.



abusivos dispensados a animais. Assim, o rol exemplificativo do art. 3º do referido decreto traz alguns incisos que ilustram casos de lesão à liberdade ambulatorial não humana. Confira:

*Art. 3º Consideram-se maus tratos:*

*(...)*

*II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;*

*(...)*

*XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;*

*(...)*

*XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;*

Os exemplos trazidos pelos incisos destacados são referências para se identificar tratamentos cruéis atribuídos a animais, sem – no entanto – se pretenderem como um rol taxativo. Com efeito, há de se entender que a abstenção de dano aos animais deve ser entendida de forma ampla, podendo atingir qualquer comportamento que viole o bem-estar destes. Dessa forma, não se pode delimitar um número restritivo de hipóteses previamente concebidas daquilo que ofende o art. 225, §1º, VII, CRFB/88, sob pena de diminuir o âmbito de aplicação desta norma.

Enfim, o bem-estar animal é um bem jurídico que possui valor em si, impondo obrigação moral e também legal (art. 225, §1º, VII, CRFB/88) aos humanos. Nesse sentido, a vedação à crueldade é norma que visa a efetivar o direito dos animais a um tratamento respeitoso. Nesse sentido, a ofensa ou ameaça à liberdade ambulatorial de animais, por si só, já acarreta ilegalidade, ensejando a devida impetração de habeas corpus. Assim, se – no caso concreto – a autoridade julgadora perceber que a liberdade do paciente não humano for restringida, o *writ* deve ser procedente, sob pena de o julgamento ser materialmente inconstitucional por ofensa ao art. 225, §1º, VII, CRFB/88.

### **5.3. Jurisprudência nacional e internacional**

O habeas corpus já foi impetrado favor de animais no Brasil, com destaque para dois casos notórios, em que os *writs* foram admitidos. Os pacientes dos aludidos processos eram os chimpanzés Suíça e Jimmy, e suas ações foram impetradas nos anos de 2005 e 2009, respectivamente.

Em âmbito internacional, também se discute o emprego do habeas corpus para a liberdade de não humanos, de modo que os casos dos chimpanzés Leo e Hercules (Estados Unidos), da elefante Happy (Estados Unidos) e da orangotango Sandra (Argentina) merecem especial atenção.

A chimpanzé Suíça foi paciente do habeas corpus N° 833085-3/2005, impetrado na 9ª Vara Criminal de Salvador. A primata se encontrava aprisionada no Jardim Zoológico daquela cidade, numa jaula com área total de 77,56 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, privada, portanto, de seu direito de locomoção.

Na petição inicial, os impetrantes alegaram que as condições de aprisionamento de Suíça a impediam de se movimentar livremente, além de não ter meios de se exercitar nem de interagir com outros animais de sua espécie, dado o seu isolamento. Nesse sentido, a peça inicial foi instruída com laudo da Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP. Veja um trecho do documento, que versa sobre as necessidades inerentes a uma vida saudável de um chimpanzé:

*Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal.<sup>94</sup>*

Assim, os impetrantes sustentaram que Suíça era vítima de lesão à sua liberdade ambulatorial, em virtude de violência empregada pelo Zoológico de Salvador. Ademais, foi também arguido que o tratamento dispensado à paciente era de caráter cruel, afrontando o texto constitucional.

---

<sup>94</sup> Extraído do habeas corpus N° 833085-3/2005, impetrado na 9ª Vara Criminal de Salvador. p. 263.

Ademais, argumentou-se também no sentido de que chimpanzés e humanos possuem aproximadamente 99% de compatibilidade genética, em virtude da proximidade evolutiva de ambas as espécies. Nesse sentido, os impetrantes suscitaram que, segundo o etólogo Richard Dawkins, *se nossa mãe segurar na mão de nossa avó e assim por diante, em menos de quinhentos quilômetros, encontraremos uma ancestral comum com os chimpanzés, e isto em termos evolutivos não é um tempo muito longo*<sup>95</sup>.

Ressalto que o pedido do remédio constitucional não visava à liberdade incondicional da paciente, e sim à sua transferência para um santuário de grandes primatas. Não se poderia pleitear que Suíça retornasse ao habitat natural de sua espécie, uma vez que – na verdade – ela nunca havia pertencido a este ambiente. Nesse sentido, Suíça não poderia dispor de meios para a própria sobrevivência na natureza.

Ou seja, a maior fruição possível da liberdade da chimpanzé implicava a sua saída do zoológico para um lugar que, ainda que não fosse seu habitat natural, permitisse que ela se movimentasse livremente e tivesse contato com seus pares. É preciso considerar que, para um animal adulto que nunca foi habituado à vida no ambiente natural de sua espécie, a liberdade absoluta representa uma impossibilidade fática, uma vez que a vida selvagem requer que o animal esteja habituado a caçar ou coletar alimentos, e isto não pode ser aprendido no cativeiro.

Ora, se a procura por alimentos decorre da natureza, essa prática certamente não se observa no cativeiro. Assim, esses ambientes de restrição são lugares em que não há possibilidade de caçar ou coletar alimentos, de modo que o animal geralmente comerá somente quando seu detentor oferecer algum tipo de comida.

Ocorre que, durante o trâmite do habeas corpus, em 27/09/2005, Suíça veio a falecer, prejudicando o mérito do *writ*, vide a impossibilidade fática de se conferir o direito de liberdade a um indivíduo falecido. No entanto, ao julgar o caso, o juiz Edmundo Cruz, proferiu notável decisão ao conhecer o habeas corpus, indicando a observância os pressupostos processuais, bem como das condições da ação. Confira:

---

<sup>95</sup> *Ibidem.* p. 270.

*Poder-se-ia extrair, dos próprios tópicos da longa petição inicial, subsídios suficientes para – “ab initio litis” – decretar-se a extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local. Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.<sup>96</sup> (grifei).*

Em que pese tenha sido impossível decidir o mérito da questão, o magistrado acolheu o *writ*, gerando precedente inédito no direito brasileiro, ao reconhecer a capacidade de direito de um animal, bem como sua capacidade de ser parte de um processo, mediante legitimidade extraordinária. Cabe destacar que, à época, a possibilidade jurídica do pedido também era uma condição da ação, de modo que a admissibilidade do *writ* significava que o juiz entendeu que não havia vedação legal ao pedido.

Em relação ao caso de Jimmy, o chimpanzé foi o paciente do habeas corpus nº0063717-63.2009.8.19.0002, que – apesar de não ter sido sequer conhecido na primeira instância – teve seu mérito julgado na segunda instância. Assim, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apreciou o *writ* de Jimmy sob o nº 0002637-70.2010.8.19.0000.

Na petição inicial, os impetrantes relataram que o paciente se encontrava aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói – ZOONIT, numa jaula com área total de 61,38 m<sup>2</sup> e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura, privado, portanto, de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna.

Assim como no caso de Suíça, suscitou-se a semelhança genética entre humanos e chimpanzés, bem como a necessidade dos primatas de conviverem em sociedade com seus pares. Em ambos os casos, o pedido envolvia o envio do animal para um santuário de grandes primatas, onde poderia exercer sua liberdade ambulatorial.

O que, no entanto, particulariza o caso de Jimmy é que o aspecto psicológico do animal foi profundamente abordado, introduzindo o bem-estar psicológico do chimpanzé no cerne da argumentação. Com efeito, o médico veterinário Dr. Marcos Alexandre Costa Nascimento

---

<sup>96</sup> *Ibidem.* p. 282.

emitiu laudo acerca das alterações comportamentais de Jimmy, relacionando-as ao cativo.

Observe:

*O chimpanzé apresenta um comportamento alterado se comparado a outros animais da mesma espécie que convivem em grupo e em situação de cativo mais semelhante à vida natural. A ocorrência de desajuste psicológico pode ser atribuída à falta de estímulos deflagrados pela experiência individual e social do animal. Alguns detalhes da observação podem ser destacados: alheamento e carência afetiva, sinais de privação de vida em grupo, como também pela monotonia do cativo que além de ser inadequado, carece de brinquedos e outros atrativos materiais. Merece destaque também, o estresse causado pela exposição pública; frequentemente quando crianças de escola começam a gritar em frente ao recinto do chimpanzé jymi, observa-se um comportamento agressivo e irritado do primata, claramente deflagrado pelo excessivo barulho e o alvoroço generalizado da turma, bastando que elas deixem o local para que Jymi volte a sua condição de calma natural. Também pode ser considerada evidência de desajuste psicológico quando Jymi copula frequentemente com um cobertor que é colocado no recinto e serve para cobri-lo nas noites mais frias.<sup>97</sup>*

Como acima exposto, a abordagem no processo de Jimmy visava à contemplação do animal como um ser complexo, com necessidades intrínsecas ao convívio social, ao lazer, ao afeto. Dessa forma, pretendia-se evidenciar a natureza cruel das condições em que o primata vivia.

No julgamento em segunda instância do referido habeas corpus, o desembargador relator José Muiños Piñeiro Filho admitiu o processo, ainda que – em momento seguinte – o remédio tenha sido julgado improcedente. Confira o trecho em que o magistrado expressa o referido juízo de admissibilidade:

*Por essa razão, homenageia-se a doutrina constitucional brasileira na pessoa do eminente professor JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, um dos impetrantes, conhecendo-se, ainda que em caráter precário e preliminar, a presente ação constitucional.<sup>98</sup> (grifei.)*

Assim como no caso da chimpanzé Suíça, o *writ* foi conhecido, confirmando a possibilidade de impetração de habeas corpus em favor de animais não humanos. Com efeito, conforme demonstrado em ambos os casos, os pressupostos processuais e as condições da ação podem ser satisfeitos diante de *writ* cujo paciente é um animal. Ainda que os processos

---

<sup>97</sup> Trecho do laudo extraído do habeas corpus nº 0002637-70.2010.8.19.0000

<sup>98</sup> *Ibidem.* p. 23.

não tenham sido julgados de forma procedente, a mera admissão do feito já configura um notório acontecimento na história do Brasil.

Interessante comentar que o zoológico de Niterói foi fechado em 2011, devido a uma série de medidas judiciais marcadas pela forte oposição do IBAMA<sup>99</sup> ao funcionamento do local. Com efeito, a fundação foi acusada de fornecer instalações precárias para a permanência dos animais, bem como de doar ilegalmente diversos animais silvestres, o que culminou na prisão de uma das dirigentes do local.

O encerramento das atividades do zoológico de Niterói possibilitou que Jimmy fosse transferido para o abrigo de primatas ao qual se pretendia enviá-lo desde a impetração do habeas corpus. Atualmente, Jimmy vive no referido abrigo, onde tem a oportunidade de viver em sociedade com outros chimpanzés, de forma que o primata possui até mesmo uma vasta família, com três filhos adotivos.

Quanto aos casos notórios em âmbito internacional, destaco o *writ* impetrado em favor de Leo e Hercules, impetrado em 2013 na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, pela *Non Human Rights Project*<sup>100</sup> - pessoa jurídica que atua no sentido de reconhecer os direitos de não humanos. Os chimpanzés estavam aprisionados sob a detenção da *New Iberia Research Center*<sup>101</sup>, na Universidade de Louisiana, e eram submetidos a experimentos científicos abusivos com emprego de choques elétricos, administração forçada de altas doses de anestesia, entre outros abusos<sup>102</sup>.

A análise do referido processo demonstra que, além de efeitos diretos, o *writ* também pode gerar efeitos indiretos, sendo ambos favoráveis os impetrantes, e pacientes. Consideram-se efeitos diretos aqueles que são exclusivamente jurídicos e limitam-se aos resultados mais imediatos dos juízos de admissibilidade e de mérito; por outro lado, efeitos indiretos, são

---

<sup>99</sup> Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

<sup>100</sup> Em tradução livre: Projeto Direitos dos Não Humanos.

<sup>101</sup> Em tradução livre: Centro de Pesquisa Nova Iberia.

<sup>102</sup> Disponível em: <https://www.nonhumanrights.org/hercules-leo/>

pequenas vitórias políticas que podem promover avanço no nível educacional e de consciência da população<sup>103</sup>.

Nesse sentido, o habeas corpus foi negado, uma vez que a juíza do caso, Barbara Jaffe, não poderia proferir decisão incompatível com o precedente aplicável ao caso, em virtude da força vinculante da jurisprudência no direito estadunidense. Porém, a magistrada reconheceu que os chimpanzés poderiam ser representados judicialmente por um ser humano ou uma pessoa jurídica, entendimento inédito nas cortes americanas até então. Como a falta de legitimidade para figurar em juízo era a principal causa de negação de processos cujas partes eram animais, este aspecto significou substancial inovação jurídica.

Apesar do aparente insucesso da empreitada judicial, o *writ* impulsionou significativa mobilização popular em favor da liberdade dos chimpanzés. O público pressionou os detentores dos primatas para que estes fossem enviados para um santuário que, assim como nos casos de Suíça e Jimmy, poderia lhes oferecer uma vida digna. Conseqüentemente, em março de 2018, Leo e Hercules foram transferidos para o santuário, onde poderão viver com outros chimpanzés, e não sofrerão mais abusos.

O caso da elefante fêmea Happy também foi impetrado pela *Non Human Rights Project*, em fevereiro de 2018, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos. O fato de a paciente deste habeas corpus ser uma elefante, e não uma primata, chama atenção diante dos casos já comentados anteriormente. Nesse sentido, cabe esclarecer que o que fomenta o uso do remédio constitucional para animais não é a proximidade evolutiva com a espécie humana - critério em que os primatas se destacariam -, mas sim a condição de senciência.

Ou seja, a impetração relativamente habitual do *writ* em favor de chimpanzés tem caráter meramente estratégico, vide que a semelhança física e genética destes animais com a nossa espécie acentua a nossa percepção da senciência deles. Porém, isso não quer dizer que tal senciência não seja enxergada nos demais animais, o que se evidencia no caso jurídico de Happy.

---

<sup>103</sup> GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009. p. 95.

Por fim, analiso o remédio impetrado na Argentina, em 2014, em favor da orangotango Sandra, em face do Jardim Zoológico da Cidade de Buenos Aires S/A. O presente *writ* destoa dos demais em dois aspectos: (i) o habeas corpus foi admitido através do reconhecimento da paciente como pessoa não humana; (ii) durante o caso, conferiu-se à Sandra o *status* de pessoa jurídica.

Assim, num primeiro momento – em 2014 -, o Tribunal competente<sup>104</sup> acolheu a causa, reconhecendo, através do exercício de uma interpretação jurídica dinâmica das normas argentinas, que Sandra é pessoa não humana e tem direitos a serem preservados. Em segundo momento – em 2015 -, após a admissibilidade do caso pelo Tribunal, o processo foi julgado em primeira instância, pela juíza Elena Amanda Liberatori, que reforçou o entendimento daquela corte, bem como atribuiu o estatuto de pessoa jurídica à orangotango fêmea.

Nesse diapasão, forçoso trazer o conceito de pessoa jurídica. Com efeito, a personalidade jurídica é fruto de uma ficção do direito, e contrapõe-se ao conceito de pessoa natural, ou física, uma vez que a existência desta decorre da natureza. Muito utilizada no ramo do direito comercial, a personalidade jurídica é concebida através de uma abstração, cujo fim visa à autonomia jurídica de entes como sociedades e associações, entre outros. Dessa forma, atribui-se à pessoa jurídica uma vontade própria, como se ela realizasse atos em virtude de interesses próprios, que – na verdade – decorrem da deliberação dos indivíduos que a compõem. Nesse sentido, observe a lição do professor Fábio Ulhoa Coelho:

*No final, o que está em jogo em questões relativas a pessoas jurídicas, é sempre a distribuição de bens entre indivíduos: quem usufrui o quê.*

(...)

*A pessoa jurídica não preexiste ao direito; é apenas uma ideia conhecida dos advogados, juízes e demais membros da comunidade jurídica, que auxilia a composição de interesses ou a solução de conflitos.*<sup>105</sup>

Entende-se, assim, que a personalidade jurídica - além de não pertencer ao mundo da realidade - possui viés eminentemente patrimonial, pois o seu principal propósito é a proteção de interesses de ordem econômica. Logo, o referido instituto possui uma lógica própria, que –

---

<sup>104</sup> Sala II de la Cámara de Casación Penal.

<sup>105</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. v. 2. 16ª ed. 2012. p. 29.



a rigor - é incompatível com os suportes fáticos e teóricos que embasam a condição animal de sujeitos de direitos.

Nesse sentido, reafirmo: a valorização dos animais e seu bem-estar decorre de sua capacidade de sentir dor ou prazer, algo que é próprio do mundo real, que existe naturalmente. Adotar a teoria da personalidade jurídica para reconhecer os direitos de animais sencientes é tentar justificar o real com o irreal, fazendo o caminho inverso da ficção da personalidade jurídica.

Ademais, a personalidade jurídica é criação que visa estritamente a interesses de terceiros, sendo a própria pessoa jurídica um meio para fins alheios. Enquanto isso, a personalidade das pessoas não humanas é fruto do reconhecimento de que elas são fins em si mesmas, que elas são importantes para si mesmas. Ou seja, não há como conferir direitos a pessoas não humanas, senão pelo reconhecimento de que elas possuem uma personalidade natural ou física.

Apesar da decisão da magistrada argentina ter sido progressista ao conferir *status* de pessoa não humana à Sandra, o fundamento para isso teve um viés antropocêntrico. Com efeito, a juíza Elena Amanda Liberatori buscou reconhecer a senciência dos animais, sem – no entanto – aproximá-los de fato à condição de pessoa natural, guardando certa distância entre os animais e o estatuto moral jurídico humano.

Nesse sentido, a magistrada afirma que a classificação de Sandra como pessoa não humana, e – em consequência – como sujeito de direitos, não deve levar à conclusão precipitada de que a primata é titular dos direitos das pessoas humanas. Liberatori recusa o prosseguir ao alegar que, segundo Héctor Ferrari, “pôr um vestido em um cachorro é também maltratá-lo”.<sup>106</sup>

---

<sup>106</sup> Trecho extraído da sentença de primeira instância da juíza Elena Amanda Liberatori: *La categorización de Sandra como “persona no humana” y en consecuencia como sujeto de derechos no debe llevar a la afirmación apresurada y descontextualizada de que Sandra entonces es titular de los derechos de las personas humanas. Ello de modo alguno es trasladable. Por el contrario, tal como lo señala el experto Héctor Ferrari “ponerle vestido a un perro también es maltratarlo”. Y de hecho, continúa, los animales de compañía son frecuentemente considerados parte de la familia no siendo ni una persona ni una “cosa” en tal caso porque se trata de “sistemas autopoyéticos heterótrofos, con capacidad de agencia comportamental”.* (grifei).

Apesar da aplicação peculiar da teoria da personalidade jurídica, a magistrada inovou ao decidir que o governo da cidade de Buenos Aires deveria garantir a Sandra condições adequadas de habitat, facultando o envio da primata a um santuário próprio para tal. A sentença é um marco histórico na aplicação do direito dos animais, pois foi a primeira no sentido de reconhecer a condição de pessoa a um animal.

Após a repercussão do caso de Sandra, o zoológico de Buenos Aires – que possuía uma administração privada – passou a ser gerido pela prefeitura da cidade em 2016. Importante notar que, além de Sandra, outros animais eram mantidos em condições degradantes, de modo que esses escândalos culminaram na mudança da administração do zoológico. Os 2.500 animais que habitavam aquele lugar foram transferidos para santuários ou outros lugares que pudessem lhes oferecer condições mais dignas de vida. Contudo, Sandra permaneceu em Buenos Aires, em virtude dos riscos que a transferência poderia oferecer à sua vida.

Diante da análise dos casos selecionados, vê-se que, tanto em âmbito nacional como em internacional, o *writ* tem sido aplicado para a tutela da liberdade de não humanos. Nacionalmente, os casos de Suíça e Jimmy demonstram a possibilidade de impetração nacional do remédio, que foi admitido em ambas as hipóteses.

Na esfera internacional, o caso de Leo e Hercules demonstra a força dos efeitos indiretos da litigância em favor dos direitos dos não humanos, culminando na ida dos mesmos para o santuário pretendido. Enquanto isso, o processo de Happy evidencia que a aplicação do *writ* não se restringe a símios, uma vez que o reconhecimento de direitos não humanos motiva-se tão somente pela sciência. Já o habeas corpus de Sandra traz o reconhecimento da orangotango fêmea como uma pessoa não humana, ainda que – para tal – tenha sido feita uma construção teórica em volta da personalidade jurídica.

---

## CONCLUSÃO

O habeas corpus é o remédio constitucional mais antigo que existe no Brasil, sua existência configura verdadeiro bastião das liberdades e garantias individuais. Ora, a tutela do direito à liberdade ambulatorial é fruto de uma tensão política, o que explica o desaparecimento do remédio durante a vigência do Ato Institucional nº 5, de 1968 a 1978.

Com efeito, a impetração do *writ* constitui estratégia política orquestrada por ativistas ligados ao direito dos animais, forçando verdadeira reflexão da sociedade como um todo, e da comunidade jurídica em específico, a respeito do tratamento degradante que nossa espécie dispensa aos animais em geral. Nesse sentido, o próprio critério tradicionalmente utilizado para adquirir direitos é arbitrário, pois considera tão somente a espécie do indivíduo.

Ora, na esteira do pensamento de Gary Francione, não há qualidade ou defeito que o ser humano possa ter que não seja observada no sujeito não humano. Nesse sentido, há humanos que não conseguem se expressar racionalmente, enquanto há animais capazes de agir racionalmente, como chimpanzés e corvos, que podem se valer de ferramentas, como galhos e pedras. Na verdade, que esse raciocínio não é válido somente para a racionalidade, mas apara as faculdades mentais em geral, como exposto no item 2.4. deste trabalho.

Enfim, as teorias do capítulo 3 – sobretudo à de Francione – apontam que o aspecto moral-jurídico relevante para a aquisição deve ser a senciência. Soma-se a isso, o reconhecimento da senciência animal na própria Constituição, de maneira que há uma sólida interpretação constitucional que fundamente a condição de sujeito de direito dos não humanos, tanto em aspecto moral como em aspecto jurídico.

O amadurecimento dessa perspectiva gerou a admissibilidade dos habeas corpus de Jimmy e Suíça aqui no Brasil. Ressalvo que as decisões que admitiram esses casos são anteriores ao CPC/15, de forma que reconheceram, além de legitimidade e interesses, a possibilidade jurídica do pedido. Ou seja, a impetração do *writ* em favor de animais é possível e, na verdade, desejável, se realmente pretendemos viver em uma sociedade justa, que valoriza não só a dignidade da pessoa humana, mas também aquela da pessoa não humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio H. V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, a. 1, n. 2, p. 157, jul, 2001.

BERGSON, Henri. **Curso de filosofia grega**. São Paulo: Martins Fontes. 2005.

### **BÍBLIA Sagrada.**

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário do Congresso Nacional**, Rio de Janeiro, DF, 24 fev. 1891. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html> > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 jul. 1994. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm) > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869imprensa.htm) > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) > Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> > Acesso em 30 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. v. 2. 16ª ed. 2012.

DAMÁSIO, António. **O Erro de Descartes**. São Paulo, Companhia das Letras, 2014.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras. 2000.

\_\_\_\_\_. **El origen del hombre y la selección em relación al sexo**. Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989.

\_\_\_\_\_. **The Descent of Man** (1871). In WISE, Al (ed.). Charles Darwin Collection. Annotated Classics, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **O juízo de admissibilidade na teoria geral do direito**. Revista Eletrônica de Direito Processual. v. 6. Disponível em: < <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/o-juizo-de-admissibilidade-na-teoria-geral-do-direito> > Acesso em: 30 nov. 2018.

FELIPE, Sônia. **Ética e experimentação animal: Fundamentos Abolicionistas**. 2ª ed. Florianópolis, EDUFSC, 2014.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas, Unicamp, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 1: Parte Geral**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo Animal**. São Paulo: Evolução Editora. 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Recursos no Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Entre Pessoas E Coisas: O Status Moral-Jurídico Dos Animais**. 2017. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2017.

\_\_\_\_\_. **O animal não humano: sujeito ou objeto de direito?**. Diversitas, n. 5. São Paulo, FFLCH-USP, out/15-mar/16.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa. Ed. 70, 2002.

KELSEN, Hans. **La garantia giurisdizionale della costituzione**, in La giustizia costituzionale. Milano: Giuffrè. 1981.

LEVAI, Laerte F. **Direito dos Animais**: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira. 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo G. Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas-Corpus**. 8<sup>a</sup> ed. Saraiva, 1979.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Método. 2015.

NEVES, Maria do Céu Patrão; OSSWALD, Walter. **Bioética Simples**. 2<sup>a</sup> ed. Editora Verbo.

PELIZZOLI, M. L. **Correntes da Ética Ambiental**. Petrópolis: Vozes. 2002.

PRIETO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas. 1999.

REGAN, Tom. Introduction. In: CLARKE, Paul A. B.; LINZEY, Andrew. **Political theory of animal rights**. London: Pluto Press. 1990.

\_\_\_\_\_. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California, 2004.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 1<sup>a</sup> ed., 4. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

ROWLANDS, Mark. **Can Animals be Moral?** London, Oxford, 2012.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

\_\_\_\_\_. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano. 2004.

\_\_\_\_\_. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2002.